



# SENADO FEDERAL

## PARECERES

### Nº 364 E 365, DE 2014

Sobre o Projeto de Lei do Senado nº 174, de 2011, do Senador Humberto Costa, que altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para modificar o art. 36, que institui regras sobre a elaboração dos planos de saúde, e para inserir dispositivos que regulamentam a responsabilidade sanitária dos gestores no âmbito do Sistema Único de Saúde (tratando em conjunto com o Projeto de Lei do Senado nº 190, de 2009).

#### **PARECER Nº 364, DE 2014** (Da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

RELATOR: Senador JORGE VIANA

RELATOR “AD HOC”: Senador ANIBAL DINIZ

#### I – RELATÓRIO

Em virtude da aprovação do Requerimento nº 1.430, de 2011, tramitam em conjunto os Projetos de Lei do Senado nºs 190, de 2009, e 174, de 2011, que vêm para análise desta Comissão, indo, em seguida, à Comissão de Assuntos Sociais (CAS), para decisão terminativa.

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 190, de 2009, de autoria do Senador Augusto Botelho, *altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para definir procedimentos a serem adotados na apuração de responsabilidades e estabelecer sanções a serem aplicadas aos agentes públicos responsáveis pelo descumprimento injustificado de obrigações assumidas no âmbito do Sistema Único de Saúde*. O projeto, no seu art. 1º, acrescenta três parágrafos ao art. 36 da Lei, tratando das regras a serem atendidas pelos planos de saúde, que deverão ser plurianuais e

operacionalizados mediante programação anual, com explicitação de metas e recursos financeiros. Serão os planos submetidos à aprovação do conselho de saúde em cada esfera de governo, e poderão ser modificados e aditados a qualquer tempo, desde que compatíveis as alterações com as leis orçamentárias.

O art. 2º da proposição acrescenta Título VI à Lei objeto de alteração, com vistas a oferecer instrumentos legais para apurar responsabilidades e aplicar sanções aos gestores do Sistema Único de Saúde (SUS) que descumprirem injustificadamente as suas obrigações.

O novo Título inserido se divide em quatro capítulos. O primeiro trata das responsabilidades comuns e compartilhadas dos gestores; o segundo capítulo refere-se ao pacto de gestão e às comissões intergestores; o terceiro capítulo versa sobre o relatório de gestão, e o último trata das infrações administrativas e dos crimes de responsabilidade sanitária.

A proposição define como gestor *aquele que exerce, no âmbito do SUS, ainda que transitoriamente, com ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função com poder de decisão sobre a alocação de recursos.*

As comissões intergestores, nas três esferas da Federação, pactuarão sobre a organização, a direção e a gestão da saúde. A comissão intergestores será tripartite, no âmbito nacional, com representação do gestor federal, dos gestores estaduais e dos gestores municipais, e bipartite, no âmbito estadual, com representação do gestor estadual e dos gestores municipais.

Entre as normas referentes ao relatório de gestão, constantes do Capítulo III, destaca-se a responsabilidade atribuída ao gestor, em cada esfera de governo, de *elaboração do relatório de gestão e sua submissão à apreciação do conselho de saúde, a ser feita até o final do primeiro trimestre do ano seguinte ao da execução orçamentária.*

No Capítulo IV, o Projeto prevê nove infrações administrativas do gestor, a serem punidas com advertência ou multa, e sete crimes de responsabilidade sanitária, seja culposa ou dolosamente, punidos com detenção ou multa, nos termos do art. 315 – emprego irregular de verbas

---

públicas – do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

A proposição considera como infrações administrativas do gestor: deixar de estruturar o fundo de saúde; deixar de prover condições materiais, técnicas e administrativas para o funcionamento dos conselhos de saúde; deixar de estruturar o componente do Sistema Nacional de Auditoria (SNA); deixar de prover condições materiais, técnicas e administrativas para o exercício dos órgãos do SNA; deixar de apresentar ao conselho de saúde o plano de saúde ou o relatório de gestão; deixar de submeter ao conselho de saúde as alterações ou o detalhamento anual do plano de saúde; deixar de elaborar planos de saúde e relatórios de gestão em conformidade com as normas previstas em regulamento; deixar de manter atualizado o sistema nacional de informação em saúde; e deixar de cumprir deliberações pactuadas no âmbito das comissões intergestores.

Os crimes de responsabilidade sanitária são assim tipificados: deixar de aplicar os recursos mínimos estabelecidos para o financiamento de ações e serviços públicos de saúde; dar às verbas ou rendas destinadas ao financiamento de ações e serviços públicos de saúde aplicação diversa da estabelecida em lei; aplicar recursos financeiros em atividades não-previstas no plano de saúde, exceto em situações emergenciais ou de calamidade pública na área da saúde; dar causa ao descumprimento do plano de saúde, deixando de executar ou interrompendo injustificadamente as ações previstas e causando agravos à saúde da população; prestar informações falsas no relatório de gestão, que frustram o monitoramento da execução de ações, do cumprimento de metas ou da execução orçamentária, previstas no plano de saúde; obstar, por qualquer meio, a atuação do conselho de saúde ou as ações do SNA; e inserir ou facilitar a inserção de dados falsos, alterar ou excluir informações e dados corretos nos sistemas informatizados ou bancos de dados utilizados no âmbito do SUS, com o fim de obter vantagem indevida ou frustrar o monitoramento das ações de saúde.

Na sua justificação, o autor da medida começa por citar caso grave ocorrido na Santa Casa de Misericórdia de Belém, em 2008, que evidenciou a necessidade de responsabilizar judicialmente os gestores. Menciona, também, situação similar observada durante a epidemia de dengue do verão 2007-2008, quando, em decorrência de omissão dos gestores municipais, as comunidades ficaram em situação de risco com consequente epidemia da doença.

Alega o autor do projeto que a ausência de instrumentos legais para apurar as responsabilidades e punir gestores que descumprem suas obrigações é reconhecida há alguns anos pelo Ministério da Saúde, que elaborou em 2005 anteprojeto de uma Lei de Responsabilidade Sanitária, e também pelo Poder Legislativo, onde foram apresentados três projetos com o mesmo teor, desde 2004, sendo que apenas um deles ainda tramita na Câmara dos Deputados. Conclui a justificação argumentando que a aprovação de uma medida com tal objetivo constitui uma das mais valiosas contribuições que esta Casa pode oferecer com vistas a evitar a ocorrência dos episódios referidos.

Ao projeto foram apresentadas nove emendas, na sua maioria com a finalidade de agravar as sanções a serem imposta, todas de autoria do Senador Tião Viana. As restantes possuem caráter redacional, sem modificação de substância.

Antes de sua tramitação conjunta com o PLS nº 174, de 2011, o Projeto foi apreciado na Comissão de Assuntos Sociais, onde recebeu parecer favorável, com rejeição de todas as emendas, e depois enviado a esta Comissão para a sua decisão terminativa.

O PLS nº 174 de 2011 possui teor muito semelhante ao PLS 190, de 2009, tendo também como fundamento alterar a mesma Lei, evidenciando maior rigidez quanto ao assunto abordado.

Assim, altera o seu art. 9º para considerar, no âmbito do SUS, como gestores solidários os respectivos chefes do Poder Executivo das unidades da Federação, bem como os titulares dos órgãos de direção do sistema.

O art. 36 da Lei, aqui alterado, apresenta como novidade a exigência de que os Planos devam conter as metas estabelecidas nos Contratos Administrativos de Ação Pública, incluindo, no mínimo, resultados relativos a: redução das desigualdades regionais; ampliação de acesso a ações e serviços com qualificação e humanização da atenção à saúde; redução dos riscos à saúde e agravos mais prevalentes; e aprimoramento dos mecanismos de gestão, financiamento e controle social. Dispõe, ainda, que a elaboração dos Planos de Saúde deverá ser feita com o uso de ferramenta eletrônica, hospedada na Internet, e disponibilizada pelo Ministério da Saúde, e suas programações serão submetidas à aprovação do conselho de saúde da respectiva esfera de governo, integrando a proposta de lei orçamentária anual.

Outra alteração inserida é o Termo de Ajuste de Conduta Sanitária (TACS), a ser celebrado entre todas as pessoas federativas. Pelo Termo, são constituídas, mediante coiminação, obrigações para correção de impropriedades no funcionamento do Sistema, entre as quais o descumprimento injustificado das ações previstas nos planos de saúde, inclusive a ação programada de recursos de transferência intergovernamental.

O projeto também versa sobre as infrações administrativas e os crimes de responsabilidade sanitária, como *deixar de prestar, de forma satisfatória, os serviços básicos de saúde estabelecidos no § 2º do art. 198 da Constituição Federal e legislação complementar*. Determina, ademais, que os crimes de responsabilidade sanitária constituem crime de responsabilidade de que trata a Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, e o Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, a eles não mais se aplicando, portanto, o art. 315 do Código Penal.

## II – ANÁLISE

Os Projetos mostram-se compatíveis com as normas constitucionais e jurídicas, especialmente com os dispositivos magnos relativos às políticas públicas para a promoção da saúde, das quais citamos o art. 196 da Lei Maior, que proclama a saúde como direito de todos e dever do Estado. Pelo dispositivo, o Poder Público deve agir em prol da redução do risco de doença e garantir o acesso universal e igualitário às ações e serviços para a promoção, proteção e recuperação da saúde.

Especialmente o PLS 174, de 2011, mais recente porém mais completo por conter maiores exigências, como levar todos os Chefes de Executivo e titulares de órgãos de direção do sistema a serem considerados gestores solidários, e ainda pela criação do Termo de Ajuste de Conduta Sanitária, encontra respaldo no mandamento contido no art. 197 da Constituição, que confia ao poder público dispor, nos termos da lei, sobre a regulamentação, fiscalização e controle das ações e serviços de saúde.

As normas de responsabilidade sanitária descritas no projeto, bem como a avaliação de desempenho dos agentes de saúde, salutarmente intentam evitar ocorrências danosas muitas vezes informadas pelos meios de comunicação, em que pessoas são vítimas de mau atendimento devido à inoperância e má administração das casas de saúde.

Não há problema de iniciativa quanto ao projeto sob comento, pois o que se visa é impor normas de caráter nacional, que podem ser atendidas por todas as pessoas federativas, independentemente de suas peculiaridades locais e de suas autonomias para administrar suas instituições.

Embora a gestão do SUS seja descentralizada, por força do art. 198 da Constituição Federal, que também atribui aos entes federativos a competência para legislar concorrentemente sobre saúde (art. 24), o Ministério da Saúde tem o dever de instituir uma política nacional sobre o assunto, com regras vinculadoras para todas as pessoas federativas. Assim, os projetos ora analisados não ferem os preceitos magnos citados, além de apresentarem inovações que certamente beneficiarão a coletividade por aprimorar, no nosso entendimento, a Lei objeto de alteração.

Creemos, assim, que o PLS nº 174 se mostra plenamente meritório e digno de acolhida na sua inteireza pois, além de incluir mandamentos contidos no PLS 190, acrescenta disposições fortalecedoras do nobre intuito que motivou sua apresentação.

### III - VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 174, de 2011, e rejeição do Projeto de Lei do Senado nº 190, de 2009.

Sala da Comissão, 3 de maio de 2013.

*Senador Vital do Rego*, Presidente

*José Wana*, Relator

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSIÇÃO: PLS Nº 190 DE 2009

(Tramita em conjunto com o PLS nº 179, de 2011)

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 29/06/2013, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE:	SENADOR VITAL DO RÉGO
RELATOR "AD HOC":	SENADOR ANIBAL DINIZ
<b>BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PDT, PSB, PC do B, PRB, PSOL)</b>	
JOSÉ PIMENTEL	1. ANGELA PORTELA
ANA RITA	2. LÍDICE DA MATA
PEDRO TAQUES	3. JORGE VIANA
ANIBAL DINIZ	4. ACIR GURGACZ
ANTONIO CARLOS VALADARES	5. WALTER PINHEIRO
INÁCIO ARRUDA	6. RODRIGO ROLLEMBERG
EDUARDO LOPES	7. HUMBERTO COSTA
RANDOLFE RODRIGUES	8. PAULO PAIM
EDUARDO SUPLICY	9. VAGO
<b>BLOCO PARLAMENTAR DA MAIORIA (PMDB, PP, PSD, PV)</b>	
EDUARDO BRAGA	1. ROMERO JUCÁ
VITAL DO RÉGO	2. ROBERTO REQUIÃO
PEDRO SIMON	3. RICARDO FERRAÇO
SÉRGIO SOUZA	4. CLÉSIO ANDRADE
LUIZ HENRIQUE	5. VALDIR RAUPP
EUNÍCIO OLIVEIRA	6. BENEDITO DE LIRA
FRANCISCO DORNELLES	7. WALDEMIR MOKA
SÉRGIO PETECÃO	8. KÁTIA ABREU
VAGO	9. LOBÃO FILHO
<b>BLOCO PARLAMENTAR MINORIA (PSDB, DEM)</b>	
AÉCIO NEVES	1. LÚCIA VÂNIA
CÁSSIO CUNHA LIMA	2. ATAÍDES OLIVEIRA
ALVARO DIAS	3. CÍCERO LUCENA
JOSÉ AGRIPIÑO	4. PAULO BAUER
ALOYSIO NUNES FERREIRA	5. FLEXA RIBEIRO
<b>BLOCO PARLAMENTAR UNIÃO E FORÇA (PTB, PR, PSC/PPL)</b>	
ARMANDO MONTEIRO	1. GIM
MOZARILDO CAVALCANTI	2. EDUARDO AMORIM
MAGNO MALTA	3. BLAIRO MAGGI
ANTONIO CARLOS RODRIGUES	4. VICENTINHO ALVES

**PARECER Nº 365, DE 2014**  
**(Da Comissão de Assuntos Sociais)**

**RELATOR: Senador WELLINGTON DIAS**

**I – RELATÓRIO**

Submetem-se à apreciação terminativa da Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 190, de 2009, de autoria do Senador Augusto Botelho, e o PLS nº 174, de 2011, do Senador Humberto Costa, que alteram a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 – Lei Orgânica da Saúde (LOS) –, para estabelecer instrumentos legais para apurar responsabilidades e aplicar sanções aos gestores do Sistema Único de Saúde (SUS) que descumprirem injustificadamente as suas obrigações.

Para tanto, o PLS nº 190, de 2009, acrescenta parágrafos ao art. 36 e um Título VI à LOS, a fim de dispor sobre as seguintes matérias: planos de saúde, relatório de gestão, comissão intergestores, pacto de gestão, responsabilidade do gestor, infrações administrativas e crimes de responsabilidade sanitária.

A proposição define como gestor aquele que exerce, no âmbito do SUS, ainda que transitoriamente, com ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função com poder de decisão sobre a alocação de recursos.

Os planos de saúde, objeto do art. 1º da proposição, são a base das atividades e programações de cada nível de direção do SUS. De acordo com o projeto, eles serão plurianuais, operacionalizados mediante programação anual, com explicitação de metas e recursos financeiros, e submetidos à aprovação do respectivo conselho de saúde.

Segundo o Título VI que o art. 2º do projeto propõe acrescentar à Lei nº 8.080, de 1990, são de responsabilidade do gestor, em cada esfera de governo, a execução do plano de saúde, a elaboração do relatório de gestão – instrumento de prestação de contas da execução do plano de saúde – e sua submissão à apreciação do conselho de saúde.

---

Os gestores das três esferas de governo apoiar-se-ão mutuamente, por meio de compromissos assumidos em pactos de gestão firmados no âmbito de comissões intergestores.

As comissões intergestores pactuarão sobre a organização, a direção e a gestão da saúde. A comissão intergestores será tripartite, no âmbito nacional, com representação do gestor federal, dos gestores estaduais e dos gestores municipais, e bipartite, no âmbito estadual, com representação do gestor estadual e dos gestores municipais.

Quanto às sanções, estão previstas nove infrações administrativas do gestor, a serem punidas com advertência ou multa, ou ambos, e sete crimes de responsabilidade sanitária, punidos com detenção ou multa, nos termos do art. 315 – emprego irregular de verbas públicas – do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal). As infrações e os crimes serão punidos tanto na modalidade dolosa quanto na culposa.

A teor do que dispõe o art. 38-H que o PLS nº 190, de 2009, propõe acrescentar à LOS, são consideradas infrações administrativas do gestor as seguintes faltas:

- 1) deixar de estruturar o fundo de saúde;
- 2) deixar de prover condições materiais, técnicas e administrativas para o funcionamento dos conselhos de saúde;
- 3) deixar de estruturar o componente do Sistema Nacional de Auditoria (SNA);
- 4) deixar de prover condições materiais, técnicas e administrativas para o exercício dos órgãos do SNA;
- 5) deixar de apresentar ao conselho de saúde o plano de saúde ou o relatório de gestão;
- 6) deixar de submeter ao conselho de saúde as alterações ou o detalhamento anual do plano de saúde;
- 7) deixar de elaborar planos de saúde e relatórios de gestão em conformidade com as normas previstas em regulamento;
- 8) deixar de manter atualizado o sistema nacional de informação em saúde; e
- 9) deixar de cumprir deliberações pactuadas no âmbito das comissões intergestores.

O art. 38-J tipifica como crimes de responsabilidade sanitária as seguintes condutas:

- 1) deixar de aplicar os recursos mínimos estabelecidos para o financiamento de ações e serviços públicos de saúde;
- 2) dar às verbas ou rendas destinadas ao financiamento de ações e serviços públicos de saúde aplicação diversa da estabelecida em lei;
- 3) aplicar recursos financeiros em atividades não previstas no plano de saúde, exceto em situações emergenciais ou de calamidade pública na área da saúde;
- 4) dar causa ao descumprimento do plano de saúde, deixando de executar ou interrompendo injustificadamente as ações previstas e causando agravos à saúde da população;
- 5) prestar informações falsas no relatório de gestão, que frustrem o monitoramento da execução de ações, do cumprimento de metas ou da execução orçamentária, previstas no plano de saúde;
- 6) obstar, por qualquer meio, a atuação do conselho de saúde ou as ações do SNA; e
- 7) inserir ou facilitar a inserção de dados falsos, alterar ou excluir informações e dados corretos nos sistemas informatizados ou bancos de dados utilizados no âmbito do SUS, com o fim de obter vantagem indevida ou frustrar o monitoramento das ações de saúde.

Inicialmente, o projeto foi distribuído para ser apreciado pela Comissão de Assuntos Sociais (CAS) e, em decisão terminativa, pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ). Ao projeto, foram apresentadas oito emendas, todas de autoria do Senador Tião Viana, que, essencialmente, visam a agravar as sanções impostas, além de proceder a adequações de ordem redacional.

Na CAS, o relator da proposição, Senador Mozarildo Cavalcanti, apresentou voto pela aprovação do projeto e pela rejeição das oito emendas, no que foi acompanhado pelo Colegiado. O projeto seguiu, então, para a análise da CCJ.

---

Por força do Requerimento nº 1.430, de 2011, o PLS nº 190, de 2009, passou a tramitar em conjunto com o PLS nº 174, de 2011, de autoria do Senador Humberto Costa, que *altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para modificar o art. 36, que institui regras sobre a elaboração dos planos de saúde, e para inserir dispositivos que regulam a responsabilidade sanitária dos gestores no âmbito do Sistema Único de Saúde.*

O PLS nº 174, de 2011, prevê que, no âmbito do SUS, são considerados gestores solidários os respectivos chefes do Poder Executivo das unidades da Federação, bem como os titulares dos órgãos de direção do Sistema.

A proposição determina que os planos de saúde conterão as metas estabelecidas nos Contratos Organizativos de Ação Pública – pactos federativos firmados no âmbito de comissões intergestores, conformando a gestão cooperativa do SUS – que incluirão, no mínimo, resultados relativos à redução das desigualdades regionais; à ampliação do acesso a ações e serviços com qualificação e humanização da atenção à saúde; à redução dos riscos à saúde e agravos mais prevalentes; e ao aprimoramento dos mecanismos de gestão, financiamento e controle social.

Esses planos de saúde, conforme o projeto, serão elaborados com o uso de ferramenta eletrônica, hospedada na rede mundial de computadores (internet) e disponibilizada pelo Ministério da Saúde, a partir de modelos e parâmetros pré-definidos nas reuniões dos pactos federativos.

O projeto institui o Termo de Ajuste de Conduta Sanitária (TACS), instrumento formalizado entre os entes do SUS no qual são constituídas, mediante cominação, obrigações para a correção de impropriedades no funcionamento do Sistema.

No tocante aos crimes de responsabilidade sanitária, o projeto cria mais um tipo, o de deixar de prestar, de forma satisfatória, os serviços básicos de saúde estabelecidos no § 2º do art. 198 da Constituição Federal e legislação complementar, e prevê que, em vez da aplicação do art. 315 do Código Penal, os crimes de responsabilidade sanitária constituem crime de responsabilidade de que tratam a Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, e o Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967.

Após serem apensadas, as proposições foram distribuídas para análise da CCJ e, em caráter terminativo, da CAS.

Apreciadas pela CCJ, a Comissão acompanhou o relatório do Senador Jorge Viana (lido pelo Senador Anibal Diniz, relator “ad hoc”):, que não encontrou vícios de constitucionalidade ou de juridicidade capazes de obstar a tramitação e a aprovação das proposições, tendo se manifestado pela aprovação do PLS nº 174, de 2011, e pela rejeição do PLS nº 190, de 2009.

## II – ANÁLISE

De acordo com o art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CAS opinar sobre proposições que digam respeito à seguridade social – parte da Constituição Federal que engloba previdência social, saúde e assistência social –, e à competência do SUS, matérias tratadas por ambos os projetos.

As duas proposições sob análise têm conteúdo bastante semelhante: ambas buscam estabelecer uma “lei de responsabilidade sanitária”, de forma a que sejam providos instrumentos legais capazes de apurar as responsabilidades dos gestores e punir aqueles que descumprirem injustificadamente suas obrigações.

Essa é uma necessidade há muito percebida no âmbito da administração pública e por segmentos da população, que assistem, inconformados, à má gestão dos serviços públicos, por parte de alguns gestores, o que, em se tratando da saúde, pode ser causa de danos irreparáveis. O próprio Tribunal de Contas da União, conforme bem assinalou o Senador Augusto Botelho na justificação do seu projeto, já havia apontado a importância de serem criados ou aperfeiçoados instrumentos legais no sentido de tornar expressa a previsão de sanção aplicável aos gestores públicos que descumprem as suas obrigações no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

A importância da matéria de que tratam os dois projetos pode ser inferida pelo número de proposições legislativas que já tramitaram ou estão em tramitação no Congresso Nacional. Conforme lembrou um dos autores em sua justificação, um anteprojeto de lei sobre esse tema foi elaborado, em 2005, pelo Ministério da Saúde, não chegando, contudo, a ser apresentado ao Congresso Nacional.

---

Assim, os projetos de lei ora analisados estão plenamente justificados e sintonizados com o clamor social por maior efetividade do SUS, o que necessariamente impõe que sejam adotadas medidas voltadas para o aperfeiçoamento da sua gestão. As proposições em análise têm caráter estruturante e organizativo do SUS e reafirmam e fortalecem instrumentos de gestão já contemplados em outras normas legais, a exemplo dos fundos de saúde, dos planos de saúde, do relatório de gestão, dos conselhos de saúde e das comissões intergestores. Temos plena convicção de que as medidas preconizadas contribuirão para o aperfeiçoamento do Sistema e para torná-lo mais efetivo em relação às necessidades de saúde da população.

Além de fortalecer instâncias de gestão e de controle social fundamentais para o SUS, as proposições criam mecanismos que irão garantir a transparência da execução e a fiscalização das políticas públicas de saúde, além de prever expressamente a punição dos gestores de cada esfera de governo que não cumprirem com suas responsabilidades. As duas proposições criam penas para os maus gestores, que vão desde sanções administrativas – advertência e multa – até penas mais duras, aplicadas nos casos de crimes de responsabilidade sanitária.

Ambas as proposições são meritórias e devem receber o nosso apoio. No entanto, cremos que o PLS nº 174, de 2011, torna ainda mais rígidas as disposições do PLS nº 190, de 2009, além de conter definições que nos parecem mais adequadas, como a de gestor, uma vez que, segundo o projeto, são considerados gestores solidários os respectivos chefes do Poder Executivo das unidades da Federação e os titulares dos órgãos de direção do Sistema.

Ademais, o PLS nº 174, de 2011, não institui medidas de caráter meramente punitivo, mas cria instrumentos que permitem aos entes federados que apresentem problemas no cumprimento de suas obrigações a correção de rumos e rotinas de gestão. Esse é o objetivo do Termo de Ajuste de Conduta Sanitária preconizado pelo projeto, mediante o qual os entes federados poderão revisar e repactuar suas metas.

São essas as razões, quanto ao mérito, que nos levam a nos manifestar favoravelmente à aprovação do PLS nº 174, de 2011.

Tendo em vista o aperfeiçoamento da matéria, julgamos necessário oferecer emendas para corrigir problemas de ordem redacional e de técnica legislativa. Um equívoco a ser corrigido é a existência de dois artigos denominados “Art. 2º”.

Ademais, como o próprio autor explicita na justificação da matéria, o projeto pretende “estabelecer obrigações e punições para os gestores das esferas federal, estadual e municipal por ações fraudulentas na execução de políticas públicas de saúde”. No entanto, a definição de gestor solidário contida no parágrafo único incluído no art. 9º da Lei nº 8.080, de 1990, exclui o gestor federal do SUS, ao se referir apenas aos “chefes do Poder Executivo das unidades da federação”. Assim, apresentamos emenda que visa a corrigir tal lapso.

### **III – VOTO**

Em vista do exposto, o voto é pela **rejeição** do Projeto de Lei do Senado nº 190, de 2009, e das oito emendas a ele apresentadas pelo Senador Tião Viana, durante o prazo regimental, e pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 174, de 2011, com as seguintes emendas:

#### **EMENDA N° 1 – CAS**

Dê-se à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 174, de 2011, a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para inserir dispositivos que regulam a responsabilidade sanitária dos gestores no âmbito do Sistema Único de Saúde.”

#### **EMENDA N° 2 – CAS**

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 174, de 2011, a seguinte redação:

“**Art. 1º** O art. 9º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

**‘Art. 9º.....**

.....

*Parágrafo único.* No âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), são considerados gestores solidários os chefes do Poder Executivo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como os titulares dos respectivos órgãos de direção do Sistema.”” (NR)

---

## EMENDA N° 3 – CAS

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 174, de 2011, a seguinte redação:

“Art.2º O art. 36 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 2º, 3º 4º, 5º e 6º, renumerando-se o atual § 2º como § 7º:

‘Art. 36. ....

.....

§ 2º Os planos de saúde serão plurianuais e operacionalizados mediante programação anual, com explicitação de metas e recursos financeiros, devendo a sua elaboração, no que couber, observar as regras e os prazos previstos para a formulação das propostas do plano plurianual.

§ 3º Os planos de saúde conterão as metas estabelecidas nos Contratos Organizativos de Ação Pública de que trata o art. 38-D, que incluirão, no mínimo, resultados relativos a:

I – redução das desigualdades regionais;

II – ampliação do acesso a ações e serviços de saúde, com qualificação e humanização da atenção à saúde;

III – redução dos riscos à saúde e agravos mais prevalentes;

IV – aprimoramento dos mecanismos de gestão, financiamento e controle social.

§ 4º A elaboração dos planos de saúde será feita com uso de ferramenta eletrônica hospedada na rede mundial de computadores – internet –, disponibilizada pelo Ministério da Saúde a partir de modelos e parâmetros pré-definidos em pactos federativos.

§ 5º Os planos de saúde e suas programações anuais serão submetidos à aprovação do conselho de saúde da respectiva esfera de governo e integrarão a proposta da lei orçamentária anual.

§ 6º Os planos de saúde poderão ser modificados ou aditados a qualquer tempo, desde que as mudanças sejam aprovadas pelo conselho de saúde da respectiva esfera de governo e sejam compatíveis com as leis orçamentárias.

§ 7º .....”” (NR)

**EMENDA N° 4 – CAS**

Renumere-se o segundo art. 2º, o art. 3º e o art. 4º do Projeto de Lei do Senado nº 174, de 2011, como arts. 3º, 4º e 5º, respectivamente.

**EMENDA N° 5 – CAS**

Dê-se ao parágrafo único do art. 38-B da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, nos termos do segundo art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 174, de 2011, renumerado como art. 3º, a seguinte redação:

“Art. 38-B. ....

*Parágrafo único. A execução do plano de saúde de cada esfera de governo é de responsabilidade do respectivo gestor.”*

**EMENDA N° 6 – CAS**

Suprime-se o “e” após o ponto e vírgula do inciso I do § 1º do art. 38-D da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, nos termos do segundo art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 174, de 2011, renumerado como art. 3º.

**EMENDA N° 7 – CAS**

Dê-se ao § 3º do art. 38-D da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, nos termos do segundo art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 174, de 2011, renumerado como art. 3º, a seguinte redação:

“Art. 38-D. ....

.....  
§ 3º A celebração do pacto federativo, por meio do Contrato Organizativo de Ação Pública, torna líquidas e certas as obrigações assumidas pelas partes e tem eficácia de título executivo extrajudicial.”

**EMENDA N° 8 – CAS**

Insira-se o termo “respectivo” antes de “conselho”, no *caput* do art. 38-G da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, nos termos do segundo art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 174, de 2011, renumerado como art. 3º.

---

### **EMENDA N° 9 – CAS**

Insira-se um ponto final no § 7º do art. 38-H da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, nos termos do segundo art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 174, de 2011, renumerado como art. 3º.

### **EMENDA N° 10 – CAS**

Dê-se aos incisos X e XI do art. 38-I da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, nos termos do segundo art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 174, de 2011, renumerado como art. 3º, a seguinte redação:

“Art. 38-I .....

X – garantir o acesso às informações financeiras e administrativas relativas às políticas públicas de saúde em execução no ente federado sob responsabilidade do gestor, a qualquer cidadão que o solicitar;

XI – cumprir as responsabilidades previstas no art. 38-C.”

### **EMENDA N° 11 – CAS**

Suprime-se a vírgula após o termo “estabelecidos” e acrescentese vírgula e espaço após o termo “condenação” no § 1º do art. 38-J da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, nos termos do segundo art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 174, de 2011, renumerado como art. 3º.

### **EMENDA N° 12 – CAS**

Suprime-se a vírgula após o termo “multa” no § 3º do art. 38-J da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, nos termos do segundo art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 174, de 2011, renumerado como art. 3º.

### **EMENDA N° 13 – CAS**

Dê-se aos incisos II, V e VI do art. 38-K da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, nos termos do segundo art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 174, de 2011, renumerado como art. 3º, a seguinte redação:

**"Art. 38-K.....**

II – transferir, mesmo que em caráter temporário, recursos da conta do fundo de saúde para outra conta, ainda que pertencente ao mesmo ente federado;

V – dar causa ao descumprimento do plano de saúde, deixando de executar ou interrompendo injustificadamente as ações nele previstas;

VI – prestar informações falsas no relatório de gestão;

”

**EMENDA Nº 14 – CAS**

No Projeto de Lei do Senado nº 174, de 2011, onde se lê “sistema”, leia-se “Sistema”, e onde se lê “Internet”, leia-se “internet”.

Sala da Comissão, 7 de maio de 2014.

*Senador Caído Melo Júnior, Presidente Eventual*

, Relator





## SENADO FEDERAL

### Comissão de Assuntos Sociais - CAS

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 190, de 2009, QUE TRAMITA EM CONJUNTO COM: PLS  
174/2011

#### TERMINATIVO

ASSINAM O PARECER, NA 19ª REUNIÃO, DE 07/05/2014, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

**PRESIDENTE:** Eventual **Senador Casildo Maldaner**

**RELATOR:** Senador Wellington Dias

#### Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PSB, PCdoB, PRB)

Paulo Paim (PT)	1. Eduardo Suplicy (PT)
Angela Portela (PT)	2. Marta Suplicy (PT)
Humberto Costa (PT)	3. José Pimentel (PT)
Ana Rita (PT)	4. Wellington Dias (PT)
João Durval (PDT)	5. Lindbergh Farias (PT)
Rodrigo Rollemberg (PSB)	6. Cristovam Buarque (PDT)
Vanessa Grazziotin (PCdoB)	7. Lídice da Mata (PSB)

#### Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)

Waldemir Moka (PMDB)	1. VAGO
Roberto Requião (PMDB)	2. VAGO
Casildo Maldaner (PMDB)  Presidente Eventual	3. Eduardo Braga (PMDB)
Vital do Rêgo (PMDB)	4. Eunício Oliveira (PMDB)
João Alberto Souza (PMDB)	5. Romero Jucá (PMDB)
Ana Amélia (PP)	6. Benedito de Lira (PP)
Paulo Davim (PV)	7. Sérgio Petecão (PSD)

#### Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM, SD)

Cícero Lucena (PSDB)	1. Aécio Neves (PSDB)
Lúcia Vânia (PSDB)	2. Cyro Miranda (PSDB)
José Agripino (DEM)	3. Paulo Bauer (PSDB)
Jayme Campos (DEM)	4. Maria do Carmo Alves (DEM)

#### Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PR)

Mozarildo Cavalcanti (PTB)	1. Armando Monteiro (PTB)
Eduardo Amorim (PSC)	2. João Vicente Claudino (PTB)
Gim (PTB)	3. VAGO

**COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS – LISTA DE VOTAÇÃO**

**PROJETO DE LEI DO SENADO N° 174 DE 2011**

		TITULARES		NÃO TITULARES		SUPLENTES				
		NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO				NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PSB, PC do B, PSOL, PRB )	PAULO PAIM (PT)	×			Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PSB, PC do B, PSOL, PRB )	1- EDUARDO SUPLICY (PT)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ÁNGELA PORTELA (PT)	HUMBERTO COSTA (PT)	×			2- MARTA SUPLICY (PT)	X				
ANA RITA (PT)	JOÃO DURVAL (PDT)	×			3- JOSÉ PINTEL (PT)					
RODRIGO ROLLEMBERG (PSB)	VANESSA GRAZZOTIN (PC do B)	×			4- WELLINGTON DIAS (PT) <i>Ribeiro</i>	X				
Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PSD, PV)	WALDEMIRO MOKA (PMDB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	5- LINDBERGH FARIAS (PT)				
ROBERTO REQUIÃO (PMDB)	CASILDO MALDANER (PMDB)	1-VAGO			6- CRISTOVAM BUARQUE (PDT)					
VITAL DO RÉGO (PMDB)	JOÃO ALBERTO SOUZA (PMDB)	2-VAGO			7- LIDICE DA MATA (PSB)	X				
ANA AMÉLIA (PP)	PAULO DAVIM (PV)				Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PSD, PV)	1- EDUARDO BRAGA (PMDB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM, SD)	CÍCERO LUCENA (PSDB)				2- EUNÍCIO OLIVEIRA (PMDB)					
	LÚCIA VÂNIA (PSDB)				3- ROMERO JUCÁ (PMDB)					
	JOSÉ AGRIPIÑO (DEM)				4- BENEDITO DE LIRA (PP)	X				
	JAYMÉ CAMPOS (DEM)	×			7- SÉRGIO PETECÃO (PSD)					
	Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PR, PSC)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM, SD)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
	MOZARILDO CAVALCANTI (PTB)					1- AÉCIO NEVES (PSDB)				
	EDUARDO AMORIM (PSC)					2- CYRIO MIRANDA (PSDB)				
	GIM (PTB)					3- PAULO BAUER (PSDB)				
TOTAL: 12 SIM: 10 NÃO: 2 ABSTENÇÃO: 1 AUTOR: 1 PRESIDENTE: 1 SALA DA COMISSÃO, EM 7 / 5 / 2014.						4- MARIA DO CARMO ALVES (DEM)				
Obs.: o voto do autor da proposição não será computado, consignando-se sua presença para efeito de quorum (art. 132, § 8º - RISF)						Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PR, PSC)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
						1- ARMANDO MONTEIRO (PTB)				
						2- JOÃO VICENTE CLAUDIO (PTB)				
						3- VAGO				

ATUALIZADA EM 23/04/2014

*Presidente Eventual da Comissão de Assuntos Sociais  
Senador Carlinhos Maldaner*

**COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS – LISTA DE VOTAÇÃO**

**EMENDA N° 1-CASA O PLS N° 174 DE 2011**

<b>TITULARES</b>				<b>SUPLENTE(S)</b>			
Bloco de Apoio ao Governo ( PT, PDT, PSB, PC DO B, PSOL, PRB )	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PSB, PC DO B, PSOL, PRB )	SIM	NÃO
PAULO PAIM (PT)	X				1- EDUARDO SUPlicY (PT)	X	AUTOR
ÂNGELA PORTELA (PT)					2- MARTA SUPlicY (PT)		
HUMBERTO COSTA (PT)	X				3- JOSÉ PIMENTEL (PT)		
ANA RITA (PT)	X				4- WELLINGTON DIAS (PT) <i>Rodrigo</i>	X	
JOÃO DURVAL (PDT)					5- LINDBERGH FARIAS (PT)		
RODRIGO ROLLEMBERG (PSB)	X				6- CRISTOVAM BUARQUE (PDT)		
VANESSA GRAZZIOTIN (PC do B)					7- LÍDICE DA MATA (PSB)	X	
Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PSD, PV)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PSD, PV)	SIM	NÃO
WALDEMIRO MOKA (PMDB)					1- VAGO		
ROBERTO REQUIÃO (PMDB)					2- VAGO		
CASILDO MALDANER (PMDB)					3- EDUARDO BRAGA (PMDB)		
VITAL DO RÉGO (PMDB)					4- EUNÍCIO OLIVEIRA (PMDB)		
JOÃO ALBERTO SOUZA (PMDB)					5- ROMERO JUCÁ (PMDB)		
ANA AMÉLIA (PP)	X				6- BENEDITO DE LIRA (PP)	X	
PAULO DAVIM (PV)	X				7- SÉRGIO PETRECAO (PSD)		
Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM, SD)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM, SD)	SIM	NÃO
CÍCERO LUCENA (PSDB)					1- AÉCIO NEVES (PSDB)		
LÚCIA VÂNIA (PSDB)					2- CYRMO MIRANDA (PSDB)		
JOSÉ AGRIPO (DEM)					3- PAULO BAUER (PSDB)		
JAYMÉ CAMPOS (DEM)	X				4- MARIA DO CARMO ALVES (DEM)		
Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PR, PSC)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PR, PSC)	SIM	NÃO
MOZARILDO CAVALCANTI (PTB)					1- ARMANDO MONTEIRO (PTB)		
EDUARDO AMORIM (PSC)					2- JOÃO VICENTE CLAUDINO (PTB)		
GIM (PTB)					3- VAGO		

TOTAL: 12 SIM: 11 NÃO: - ABSTENÇÃO: - AUTOR: - PRESIDENTE: 1 SALA DA COMISSÃO, EM 7 / 5 / 2014.  
Obs.: o voto do autor da proposição não será computado, consignando-se sua presença para efeito de quorum (art. 132, § 8º - RISQ)

ATUALIZADA EM 23/04/2014

  
 Presidente Eventual da Comissão de Assuntos Sociais  
*Presidente Eventual da Comissão de Assuntos Sociais*  
*Senador Randolfe Rodrigues*

## COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS – LISTA DE VOTAÇÃO

EMENDA Nº 2-CAS AO PLS Nº 174 DE 2011

TITULARES						SUPLENTES			
Bloco de Apoio ao Governo ( PT, PDT, PSB, PC DO B, PSOL, PRB )	PAULO PAIM (PT)	X				Bloco de Apoio ao Governo ( PT, PDT, PSB, PC DO B, PSOL, PRB )	SIM	NÃO	AUTOR / ABSTENÇÃO
ÂNGELA PORTELA (PT)	HUMBERTO COSTA (PT)	X				1- EDUARDO SUPlicy (PT)	X		
ANA RITA (PT)	JOÃO DURVAL (PDT)	X				2- MARTA SUPlicy (PT)	X		
RODRIGO ROLLEMBERG (PSB)	VANESSA GRAZZOTIN (PC do B)	X				3- JOSÉ PIMENTEL (PDT)	X		
Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PSD, PV)	WALDEMAR MOKA (PMDB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	4- WELLINGTON DIAS (PT)	X		
ROBERTO REQUIÃO (PMDB)	CASILDO MALDANER (PMDB)					5- LINDBERGH FARIA (PT)	X		
VITAL DO RÉGO (PMDB)	JOÃO ALBERTO SOUZA (PMDB)					6- CRISTOVAM BUARQUE (PDT)			
ANA AMÉLIA (PP)	PAULO DAVIM (PV)	X				7- LIDICE DA MATA (PSB)	X		
Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM, SD)	CÍCERO LUCENA (PSDB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PSD, PV)	SIM	NÃO	AUTOR / ABSTENÇÃO
LÚCIA VÂNIA (PSDB)	JOSÉ AGRIPINO (DEM)					1- VAGO			
JAYMÉ CAMPOS (DEM)	Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PR, PSC)	X				2- VAGO			
MOZARILDO CAVALCANTI (PTB)	EDUARDO AMORIM (PSC)					3- EDUARDO BRAGA (PMDB)			
GIM (PTB)						4- EUNÍCIO OLIVEIRA (PMDB)			
						5- ROMERO JUCÁ (PMDB)			
						6- BENEDITO DE LIRA (PP)	X		
						7- SÉRGIO PETECÃO (PSD)			
						Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM, SD)	SIM	NÃO	AUTOR / ABSTENÇÃO
						1- AÉCIO NEVES (PSDB)			
						2- CYRIO MIRANDA (PSDB)			
						3- PAULO BAUER (PSDB)			
						4- MARIA DO CARMO ALVES (DEM)			
						Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PR, PSC)	SIM	NÃO	AUTOR / ABSTENÇÃO
						1- ARMANDO MONTEIRO (PTB)			
						2- JOÃO VICENTE CLAUDIO (PTB)			
						3- VAGO			

TOTAL: 1 SIM: 1 NÃO: — ABSTENÇÃO: — AUTOR: — PRESIDENTE: 1 SALA DA COMISSÃO, EM 7 / 5 / 2014.  
ofício: o voto do autor da proposição não será computado, consignando-se sua presença para efeito de quorum (art. 132, § 8º - RISF)

ATUALIZADA EM 23/04/2014



Presidente Eventual da Comissão de Assuntos Sociais  
Senador Carlinhos Melo

**COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS – LISTA DE VOTAÇÃO**

**EMENDA N° 3-CASA AO PLS N° 174 DE 2011**

		<b>TITULARES</b>				<b>SUPLENTE(S)</b>					
		SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	BLOCO	VOTO	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
Bloco de Apoio ao Governo ( PT, PDT, PSB, PC DO B, PSOL, PRB )	PAULO PAIM (PT)	×				Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PSB, PC DO B, PSOL, PRB )	1-EDUARDO SUPlicY (PT)	×			
ÂNGELA PORTELA (PT)	HUMBERTO COSTA (PT)	×				2-MARTA SUPlicY (PT)					
ANA RITA (PT)	JOÃO DURVAL (PDT)	×				3-JOSÉ PIMENTEL (PT)					
RODRIGO ROLEMBERG (PSB)	VANESSA GRAZZIOTIN (PC do B)	×				4-WELLINGTON DIAS (PT) <i>Queda</i>					
WALDEMIRO MÓKA (PMDB)	Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PSD, PV)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	5-LINDBERGH FARIAS (PT)					
ROBERTO REQUIÃO (PMDB)						6-CRISTOVAM Buarque (PDT)					
CASILDO MALDANER (PMDB)						7-LÍDICE DA MATA (PSB)					
VITAL DO RÉGO (PMDB)						Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PSD, PV)					
JOÃO ALBERTO SOUZA (PMDB)						1-VAGO					
ANA AMELIA (PP)						2-VAGO					
PAULO DAVIM (PV)						3-EDUARDO BRAGA (PMDB)					
Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM, SD)	CÍCERO LUCENA (PSDB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	4-EUNÍCIO OLIVEIRA (PMDB)					
	LÚCIA VÂNIA (PSDB)					5-ROMERO JUCA (PMDB)					
	JOSÉ AGRIPINO (DEM)					6-BENEDITO DE LIRA (PP)					
	JAYMÉ CAMPOS (DEM)	×				7-SÉRGIO PETECÃO (PSD)					
Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PR, PSC)	MOZARILDO CAVALCANTI (PTB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM, SD)					
	EDUARDO AMORIM (PSC)					1-AÉCIO NEVES (PSDB)					
	GIM (PTB)					2-CYRIO MIRANDA (PSDB)					
						3-PAULO BAUER (PSDB)					
						4-MARIA DO CARMO ALVES (DEM)					
						Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PR, PSC)					
						1-ARMANDO MONTEIRO (PTB)					
						2-JOÃO VICENTE CLAUDINO (PTB)					
						3-VAGO					

TOTAL: 12 SIM: 1 NÃO: — ABSTENÇÃO: — AUTOR: — PRESIDENTE: 1 SALA DA COMISSÃO, EM 7 / 5 / 2014.  
 Obs.: o voto do autor da proposição não será computado, consignando-se sua presença para efeito de quorum (art. 132, § 8º - RISF)

ATUALIZADA EM 23/04/2014

  
 Presidente Eventual da Comissão de Assuntos Sociais

  
 Senator Carlesse

## COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS – LISTA DE VOTAÇÃO

EMENDA N° 4-CASA AO PLS N° 174 DE 2011

TITULARES		SUPLENTE(S)			
		SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
Bloco de Apoio ao Governo ( PT, PDT, PSB, PC DO B, PSOL, PRB )	X			Bloco de Apoio ao Governo ( PT, PDT, PSB, PC DO B, PSOL, PRB )	SIM
PAULO FAÍM (PT)	X			1- EDUARDO SUPlicY (PT)	NÃO
ANGÉLA PORTELA (PT)	X			2- MARTA SUPlicY (PT)	AUTOR
HUMBERTO COSTA (PT)	X			3- JOSÉ PIMENTEL (PT)	ABSTENÇÃO
ANA RITA (PT)	X			4- WELLINGTON DIAS (PT) <i>R. Lúcia</i>	X
JOÃO DURVAL (PDT)				5- LINDBERGH FARIAS (PT)	
RODRIGO ROLLEMBERG (PSB)	X			6- CRISTOVAM BUARQUE (PDT)	
VANESSA GRAZZIOTIN (PC do B)				7- LÍDICE DA MATA (PSB)	X
Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PSD, PV)				Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PSD, PV)	SIM
WALDEMIRO MOKA (PMDB)				1- VAGO	NÃO
ROBERTO REQUIÃO (PMDB)				2- VAGO	AUTOR
CASILDO MALDANER (PMDB)				3- EDUARDO BRAGA (PMDB)	ABSTENÇÃO
VITAL DO RÉGO (PMDB)				4- EUNÍCIO OLIVEIRA (PMDB)	
JOÃO ALBERTO SOUZA (PMDB)				5- ROMERO JUCÁ (PMDB)	
ANA AMÉLIA (PP)	X			6- BENEDITO DE LIRA (PP)	X
PAULO DAVIM (PV)	X			7- SÉRGIO PETECÁO (PSD)	
Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM, SD)	SIM	NÃO	AUTOR	Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM, SD)	SIM
CICERO LUCENA (PSDB)				1- AÉCIO NEVES (PSDB)	NÃO
LÚCIA VÂNIA (PSDB)				2- CYRIO MIRANDA (PSDB)	AUTOR
JOSÉ AGRIPIÑO (DEM)				3- PAULO BAUER (PSDB)	ABSTENÇÃO
JAYMÉ CAMPOS (DEM)	X			4- MARIA DO CARMO ALVES (DEM)	
Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PR, PSC)				Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PR, PSC)	SIM
MOZARILDO CAVALCANTI (PTB)				1- ARMANDO MONTEIRO (PTB)	NÃO
EDUARDO AMORIM (PSC)				2- JOÃO VICENTE CLAUDINO (PTB)	AUTOR
GIM (PTB)				3- VAGO	ABSTENÇÃO

TOTAL: 12 SIM: 11 NÃO: — ABSTENÇÃO: — AUTOR: — PRESIDENTE: 1 SALA DA COMISSÃO, EM 7 / 5 / 2014.  
 Obs.: o voto do autor da proposição não será computado, consignando-se sua presença para efeito de quorum (art. 132, § 8º - RISF)

ATUALIZADA EM 23/04/2014



Presidente Eventual da Comissão de Assuntos Sociais  
*Carla de Souza Maldaner*

## COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS – LISTA DE VOTAÇÃO

## EMENDA N° 5-CAS AO PLS N° 174 DE 2011

TITULARES													
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PSB, PC DO B, PSOL, PRB )	PEDRO PAIM (PT)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PSB, PC DO B, PSOL, PRB )	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO			
ÂNGELA PORTELA (PT)	HUMBERTO COSTA (PT)	X				1- EDUARDO SUPLICY (PT)	X						
ANA RITA (PT)	JOÃO DURVAL (PDT)	X				2- MARTA SUPLICY (PT)							
RODRIGO ROLLEM BERG (PSB)	VANESSA GRAZZIOTIN (PC do B)	X				3- JOSÉ PIMENTEL (PT)							
Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PSD, PV)	WALDEMAR MOKA (PMDB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	4- WELLINGTON DIAS (PT)	X						
ROBERTO REQUÍAO (PMDB)	CASILDO MALDANER (PMDB)					5- LINDBERGH FARIAS (PT)	X						
VITAL DO RÉGO (PMDB)	JOÃO ALBERTO SOUZA (PMDB)					6- CRISTOVAM Buarque (PDT)							
ANA AMELIA (PP)	PAULO DAVIM (PV)	X				7- LIDICE DA MATA (PSB)	X						
Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM, SD)	CÍCERO LUCENA (PSDB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PSD, PV)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO			
LÚCIA VÂNIA (PSDB)	JOSÉ AGRIPINO (DEM)					1- VAGO							
JAYMÉ CAMPOS (DEM)	Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PR, PSC)	X				2- VAGO							
MOZARILDO CAVALCANTI (PTB)	EDUARDO AMORIM (PSC)					3- EDUARDO BRAGA (PMDB)							
GIM (PTB)						4- EUNÍCIO OLIVEIRA (PMDB)							
TOTAL: 12 SIM: 11 NÃO: — ABSTENÇÃO: —	RESPEITO: —	PRESIDENTE: 1	SALA DA COMISSÃO, EM 17 / 5 / 2014.			5- ROMERO JUCA (PMDB)							
Obs.: o voto do autor da proposição não será computado, consignando-se sua presença para efeito de quorum (art. 132, § 8º - RISF)						6- BENEDITO DE LIRA (PP)	X						
						7- SÉRGIO PETECÃO (PSD)							
						Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM, SD)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO			
						1- AÉCIO NEVES (PSDB)							
						2- CYRIO MIRANDA (PSDB)							
						3- PAULO BAUER (PSDB)							
						4- MARIA DO CARMO ALVES (DEM)							
						Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PR, PSC)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO			
						1- ARMANDO MONTEIRO (PTB)							
						2- JOÃO VICENTE CLAUDINO (PTB)							
						3- VAGO							

ATUALIZADA EM 23/04/2014

Presidente Eventual da Comissão de Assuntos Sociais  
 Senador Carlos Melo

**COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS – LISTA DE VOTAÇÃO**

**EMENDA N° 6-CAS AO PLS N° 174 DE 2011**

<b>TITULARES</b>						<b>SUPLENTES</b>					
Bloco de Apoio ao Governo ( PT, PDT, PSB, PC DO B, PSOL, PRB )	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	Bloco de Apoio ao Governo ( PT, PDT, PSB, PC DO B, PSOL, PRB )	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO		
PÁULO PAIM (PT)	×				1- EDUARDO SUPLICY (PT)	×					
ANGÉLA PORTELA (PT)					2- MARTA SUPLICY (PT)						
HUMBERTO COSTA (PT)	×				3- JOSÉ PIMENTEL (PT)						
ANA RITA (PT)	×				4- WELLINGTON DIAS (PT) <i>R. bento</i>	×					
JOÃO DURVAL (PDT)					5- LINDBERGH FARIA (PT)						
RODRIGO ROLLEMBERG (PSB)	×				6- CRISTOVAM Buarque (PDT)						
VANESSA GRAZZOTIN (PC do B)					7- LÍDICE DA MATA (PSB)	×					
Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PSD, PV)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PSD, PV)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO		
WALDEMIRO MOKA (PMDB)					1- VAGO						
ROBERTO REQUIÃO (PMDB)					2- VAGO						
CASILDO MALDANER (PMDB)					3- EDUARDO BRAGA (PMDB)						
VITAL DO RÉGO (PMDB)					4- EUNÍCIO OLIVEIRA (PMDB)						
JOÃO ALBERTO SOUZA (PMDB)					5- ROMERO JUCÁ (PMDB)						
ANA AMELIA (PP)	×				6- BENEDITO DE LIRA (PP)	×					
PAULO DAVIM (PV)	×				7- SÉRGIO PETECÃO (PSD)						
Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM, SD)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM, SD)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO		
CÍCERO LUCENA (PSDB)					1- AÉCIO NEVES (PSDB)						
LÚCIA VÂNIA (PSDB)					2- CYRIO MIRANDA (PSDB)						
JOSÉ AGripino (DEM)					3- PAULO BAUER (PSDB)						
JAYMÉ CAMPOS (DEM)					4- MARIA DO CARMO ALVES (DEM)						
Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PR, PSC)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PR, PSC)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO		
MOZARILDO CAVALCANTI (PTB)					1- ARMANDO MONTEIRO (PTB)						
EDUARDO AMORIM (PSC)					2- JOÃO VICENTE CLAUDINO (PTB)						
GIM (PTB)					3- VAGO						

TOTAL: 12 SIM: 11 NÃO: — ABSTENÇÃO: — AUTOR: — PRESIDENTE: 1 SALA DA COMISSÃO, EM 7 / 5 / 2014.  
 Obs.: o voto do autor da proposição não será computado, consignando-se sua presença para efeito de quorum (art. 132, § 3º - RISF)

ATUALIZADA EM 23/04/2014

Presidente Eventual da Comissão de Assuntos Sociais  
*Paulo Henrique*

**COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS – LISTA DE VOTAÇÃO**

**EMENDA Nº 7-CAS ao PLS Nº 174 de 2011**

<b>TITULARES</b>		<b>SUPLENTES</b>			
		<b>SIM</b>	<b>NÃO</b>	<b>AUTOR</b>	<b>ABSTENÇÃO</b>
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PSB, PC-DO-B, PSOL, PRB)	X			Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PSB, PC-DO-B, PSOL, PRB)	SIM
PAULO PAIM (PT)	X			1- EDUARDO SUPlicy (PT)	NÃO
ÂNGELA PORTELA (PT)				2- MARTA SUPlicy (PT)	AUTOR
HUMBERTO COSTA (PT)	X			3- JOSÉ PIMENTEL (PT)	ABSTENÇÃO
ANA RITA (PT)	X			4- WELLINGTON DIAS (PT) <i>Ribeiro</i>	X
JOÃO DURVAL (PDT)				5- LINDBERGH FARIA (PT)	
RODRIGO ROLLEMBERG (PSB)	X			6- CRISTOVAM BUARQUE (PDT)	
VANESSA GRAZZIOTIN (PC do B)				7- LIDICE DA MATA (PSB)	X
Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PSD, PV)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	
WALDEMAR MOKA (PMDB)			Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PSD, PV)	SIM	NÃO
ROBERTO REQUIÃO (PMDB)			1- VAGO		
CASILDO MALDANER (PMDB)			2- VAGO		
VITAL DO RÉGO (PMDB)			3- EDUARDO BRAGA (PMDB)		
JOÃO ALBERTO SOUZA (PMDB)			4- EUNÍCIO OLIVEIRA (PMDB)		
ANA AMELIA (PP)	X		5- ROMERO JUCÁ (PMDB)		
PAULO DAVIM (PV)	X		6- BENEDITO DE LIRA (PP)	X	
Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM, SD)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	
CICERO LUCENA (PSDB)			7- SÉRGIO PETECÃO (PSD)		
LÚCIA VÂNIA (PSDB)			Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM, SD)	SIM	NÃO
JOSÉ AGripino (DEM)			1- MÁRCIO NEVES (PSDB)		
JAYMÉ CAMPOS (DEM)	X		2- CYRIO MIRANDA (PSDB)		
Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PR, PSC)	SIM	NÃO	3- PAULO BAUER (PSDB)		
MOZARILDO CAVALCANTI (PTB)			4- MARIA DO CARMO ALVES (DEM)		
EDUARDO AMORIM (PSC)			Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PR, PSC)	SIM	NÃO
GIM (PTB)			1- ARMANDO MONTEIRO (PTB)		
			2- JOÃO VICENTE CLAUDINO (PTB)		
			3- VAGO		

TOTAL: 12 SIM: 11 NÃO: — ABSTENÇÃO: — AUTOR: — PRESIDENTE: 1 SALA DA COMISSÃO, EM 27 / 5 / 2014.  
Obs.: o VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (art. 132, § 8º - RISF)

ATUALIZADA EM 23/04/2014

Presidente Eventual da Comissão de Assuntos Sociais  
*Sebastião Carlos Melo*

## COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS – LISTA DE VOTAÇÃO

## EMENDA N° 8-CAS AO PLS N° 174 DE 2011

TITULARES						SUPLENTES			
Bloco de Apoio ao Governo ( PT, PDT, PSB, PC DO B, PSOL, PRB )	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	Bloco de Apoio ao Governo ( PT, PDT, PSB, PC DO B, PSOL, PRB )	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
PAULO FAIM (PT)	X				1- EDUARDO SUPILY (PT)	X			
ANGELA PORTELA (PT)	X				2- MARTA SUPILY (PT)				
HUMBERTO COSTA (PT)	X				3- JOSÉ PIMENTEL (PT)				
ANA RITA (PT)	X				4- WELLINGTON DIAS (PT) <i>Quixoto</i>	X			
JOÃO DURVAL (PDT)					5- LINDBERGH FARIAS (PT)				
RODRIGO ROLLEMBERG (PSB)	X				6- CRISTOVAM BUARQUE (PDT)				
VANESSA GRAZZIOTIN (PC do B)					7- LÍDICE DA MATA (PSB)	X			
Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PSD, PV)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PSD, PV)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
WALDEMIRO MOKA (PMDB)					1- VAGO				
ROBERTO REQUIÃO (PMDB)					2- VAGO				
CASILDO MALDANER (PMDB)					3- EDUARDO BRAGA (PMDB)				
VITAL DO RÉGO (PMDB)					4- EUNÍCIO OLIVEIRA (PMDB)				
JOÃO ALBERTO SOUZA (PMDB)					5- ROMERO JUCÁ (PMDB)				
ANA AMÉLIA (PP)	X				6- BENEDITO DE LIRA (PP)	X			
PAULO DAVIM (PV)	X				7- SÉRGIO PETECÁO (PSD)				
Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM, SD)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM, SD)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
CICERO LUCENA (PSDB)					1- AÉCIO NEVES (PSDB)				
LÚCIA VÂNIA (PSDB)					2- CYRIO MIRANDA (PSDB)				
JOSÉ AGRIPIÑO (DEM)					3- PAULO BAUER (PSDB)				
JAYMÉ CAMPOS (DEM)	X				4- MARIA DO CARMO ALVES (DEM)				
Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PR, PSC)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PR, PSC)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
MOZARILDO CAVALCANTI (PTB)					1- ARMANDO MONTEIRO (PTB)				
EDUARDO AMORIM (PSC)					2- JOÃO VICENTE CLAUDINO (PTB)				
GIM (PTB)					3- VAGO				

TOTAL: 12 SIM: 11 NÃO: — ABSTENÇÃO: — AUTOR: — PRESIDENTE: 1 SALA DA COMISSÃO, EM 7 / 5 / 2014.  
O(s) voto(s) do autor da proposição não será computado, consignando-se sua presença para efeito de quorum (art. 132, § 8º - NSP)

ATUALIZADA EM 23/04/2014

Presidente Eventual da Comissão de Assuntos Sociais  
  
 Geraldo Geraldo Malbano

**COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS – LISTA DE VOTAÇÃO**

**EMENDA N° 9-CAS AO PLS N° 174 DE 2011**

<b>TITULARES</b>		<b>SIM</b>				<b>NÃO</b>				<b>AUTOR</b>				<b>ABSTENÇÃO</b>					
Bloco de Apoio ao Governo ( PT, PDT, PSB, PC DO B, PSOL, PRB )	X																		
PAULO PAIM (PT)																			
ÂNGELA PORTELA (PT)																			
HUMBERTO COSTA (PT)	X																		
ANA RITA (PT)	X																		
JOÃO DURVAL (PDT)																			
RODRIGO ROLLEMBERG (PSB)	X																		
VANESSA GRAZZIOTIN (PC do B)																			
Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PSD, PV)																			
WALDEMAR MOKA (PMDB)																			
ROBERTO REQUIÃO (PMDB)																			
CASILDO MALDANER (PMDB)																			
VITAL DO RÉGO (PMDB)																			
JOÃO ALBERTO SOUZA (PMDB)																			
ANA AMELEJA (PP)	X																		
PAULO DAVIM (PV)	X																		
Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM, SD)																			
CÍCERO LUCENA (PSDB)																			
LÚCIA VÂNIA (PSDB)																			
JOSÉ AGRIPINO (DEM)																			
JAYMÉ CAMPOS (DEM)	X																		
Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PR, PSC)																			
MOZARILDO CAVALCANTI (PTB)																			
EDUARDO AMORIM (PSC)																			
GIM (PTB)																			
<b>TOTAL:</b>	<u>12</u>	<b>SIM:</b>	<u>11</u>	<b>NÃO:</b>	<u>—</u>	<b>ABSTENÇÃO:</b>	<u>—</u>	<b>AUTOR:</b>	<u>—</u>	<b>PRESIDENTE:</b>	<u>1</u>	<b>SALA DA COMISSÃO,</b>	<b>EM</b>	<u>—</u>	<u>7</u>	<u>/</u>	<u>5</u>	<u>/</u>	<u>2014.</u>

Obs.: o voto do autor da proposição não será computado, consignando-se sua presença para efeito de quorum (art. 132, § 8º - risq.)

ATUALIZADA EM 23/04/2014

  
 Presidente Eventual da Comissão de Assuntos Sociais  
**Senador Lindbergh Farias**

  
**Senador Waldir**

## COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS – LISTA DE VOTAÇÃO

## EMENDA N° 10-CAS AO PLS N° 174 DE 2011

TITULARES		SUPLENTES							
		SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
Bloco de Apoio ao Governo ( PT, PDT, PSB, PC DO B, PSOL, PRB )	X				Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PSB, PC DO B, PSOL, PRB )				
PAULO PAIM (PT)	X				1- EDUARDO SUPLICY (PT)	X			
ANGELA PORTELA (PT)	X				2- MARTA SUPLICY (PT)				
HUMBERTO COSTA (PT)	X				3- JOSÉ PIMENTEL (PT)				
ANA RITA (PT)	X				4- WELLINGTON DIAS (PT)	X			
JOÃO DURVAL (PDT)					5- LINDBERGH FARIA (PT)				
RODRIGO ROLLEMBERG (PSB)	X				6- CRISTOVAM BUARQUE (PDT)				
VANESSA GRAZZIOTIN (PC do B)					7- LÍDICE DA MATA (PSB)	X			
Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PSD, PV)					Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PSD, PV)				
WALDEMIRO MOKA (PMDB)					1- VAGO				
ROBERTO REQUIÃO (PMDB)					2- VAGO				
CASILDO MALDANER (PMDB)					3- EDUARDO BRAGA (PMDB)				
VITAL DIO REGO (PMDB)					4- EUNÍCIO OLIVEIRA (PMDB)				
JOÃO ALBERTO SOUZA (PMDB)					5- ROMERO JUCÁ (PMDB)				
ANA AMÉLIA (PP)	X				6- BENEDITO DE LIRA (PP)	X			
PAULO DAVIM (PV)	X				7- SÉRGIO PETECÃO (PSD)				
Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM, SD)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM, SD)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
CÍCERO LUCENA (PSDB)					1- AÉCIO NEVES (PSDB)				
LÚCIA VÂNIA (PSDB)					2- CYRIO MIRANDA (PSDB)				
JOSÉ AGRIPIÑO (DEM)					3- PAULO BAUER (PSDB)				
JAYMÉ CAMPOS (DEM)	X				4- MARIA DO CARMO ALVES (DEM)				
Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PR, PSC)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PR, PSC)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
MOZARILDO CAVALCANTI (PTB)					1- ARMANDO MONTEIRO (PTB)				
EDUARDO AMORIM (PSC)					2- JOÃO VICENTE CLAUDINO (PTB)				
GIM (PTB)					3- VAGO				

TOTAL: 12 SIM: 11 NÃO: — ABSTENÇÃO: — AUTOR: — PRESIDENTE: — SALA DA COMISSÃO, EM 4 / 5 / 2014.  
 Obs.: o voto do autor da proposição não será computado, consignando-se sua presença para efeito de quorum (art. 132, § 8º - RISF)

ATUALIZADA EM 23/04/2014

Presidente Eventual da Comissão de Assuntos Sociais  
 Senador Carlinhos Maldonado

**COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS – LISTA DE VOTAÇÃO**

**EMENDA N° 11-CAS AO PLS N° 174 DE 2011**

<b>TIJUARAS</b>						<b>SUPLENTE</b>					
Bloco de Apoio ao Governo ( PT, PDT, PSB, PC DO B, PSOL, PRB )	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	Bloco de Apoio ao Governo ( PT, PDT, PSB, PC DO B, PSOL, PRB )	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO		
PAULO PAIM (PT)	X				1- EDUARDO SUPlicy (PT)	X					
ANGÉLIA PORTELA (PT)					2- MARTA SUPlicy (PT)						
HUMBERTO COSTA (PT)	X				3- JOSÉ PIMENTEL (PT)						
ANA RITA (PT)	X				4- WELLINGTON DIAS (PT) <i>RJ</i>	X					
JOÃO DURVAL (PDT)					5- LINDBERGH FARIA (PT)						
RODRIGO ROLEMBERG (PSB)	X				6- CRISTOVAM BUARQUE (PDT)						
VANESSA GRAZZIOTIN (PC do B)					7- LÍDICE DA MATA (PSB)	X					
Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PSD, PV)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PSD, PV)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO		
WALDEMAR MOKA (PMDB)					1- VAGO						
ROBERTO REQUIÃO (PMDB)					2- VAGO						
CASILDO MALDANER (PMDB)					3- EDUARDO BRAGA (PMDB)						
VITAL DO RÉGO (PMDB)					4- EUNÍCIO OLIVEIRA (PMDB)						
JOÃO ALBERTO SOUZA (PMDB)					5- ROMERO JUCA (PMDB)						
ANA AMELIA (PP)	X				6- BENEDITO DE LIRA (PP)	X					
PAULO DAVIM (PV)	X				7- SÉRGIO PETECÃO (PSD)						
Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM, SD)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM, SD)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO		
CICERO LUCENA (PSDB)					1- AÉCIO NEVES (PSDB)						
LÚCIA VÁNIA (PSDB)					2- CYRIO MIRANDA (PSDB)						
JOSÉ AGRIPIÑO (DEM)					3- PAULO BAUER (PSDB)						
JAYMÉ CAMPOS (DEM)	X				4- MARIA DO CARMO ALVES (DEM)						
Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PR, PSC)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PR, PSC)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO		
MOZARILDO CAVALCANTE (PTB)					1- ARMANDO MONTEIRO (PTB)						
EDUARDO AMORIM (PSC)					2- JOÃO VICENTE CLAUDINO (PTB)						
GIM (PTB)					3- VAGO						

TOTAL: 12 SIM: 11 NÃO: — ABSTENÇÃO: — AUTOR: — PRESIDENTE: 1 SALA DA COMISSÃO, EM 27/5/2014.  
 Obs.: O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFETO DE QUORUM (art. 132, § 8º - RISI)

ATUALIZADA EM 23/04/2014

Presidente Eventual da Comissão de Assuntos Sociais  
*Senador, Comildo Melo*

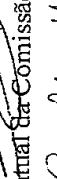
## COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS – LISTA DE VOTAÇÃO

## EMENDA N° 12-CAS AO PLS N° 174 DE 2011

TITULARES						SUPLEMENTARES					
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PSB, PC DO B, PSOL, PRB )	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	Bloco de Apoio ao Governo ( PT, PDT, PSB, PC DO B, PSOL, PRB )	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO		
PAULO PAIM (PT)	X				1- EDUARDO SUPlicY (PT)	X					
ÂNGELA PORTELA (PT)					2- MARTA SUPlicY (PT)						
HUMBERTO COSTA (PT)	X				3- JOSÉ PIMENTEL (PT)						
ANA RITA (PT)	X				4- WELLINGTON DIAS (PT)	X					
JOÃO DURVAL (PDT)					5- LINDBERGH FARIA (PT)						
RODRIGO ROLLEMBERG (PSB)	X				6- CRISTOVAM BUARQUE (PDT)						
VANESSA GRAZZIOTIN (PC do B)					7- LÍDICE DA MATA (PSB)	X					
Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PSD, PV)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PSD, PV)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO		
WALDEMAR MOKA (PMDB)					1- VAGO						
ROBERTO REQUIÃO (PMDB)					2- VAGO						
CASILDO MALDANER (PMDB)					3- EDUARDO BRAGA (PMDB)						
VITAL DO RÉGO (PMDB)					4- EUNÍCIO OLIVEIRA (PMDB)						
JOÃO ALBERTO SOUZA (PMDB)					5- ROMERO JUCÁ (PMDB)						
ANA AMÉLIA (PP)	X				6- BENEDITO DE LIRA (PP)	X					
PAULO DAVIM (PV)	X				7- SÉRGIO PETECÃO (PSD)						
Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM, SD)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM, SD)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO		
CICERO LUCENA (PSDB)					1- AÉCIO NEVES (PSDB)						
LÚCIA VÂNIA (PSDB)					2- CYRIO MIRANDA (PSDB)						
JOSÉ AGripino (DEM)					3- PAULO BAUER (PSDB)						
JAYMÉ CAMPOS (DEM)	X				4- MARIA DO CARMO ALVES (DEM)						
Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PR, PSC)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PR, PSC)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO		
MOZARILDO CAVALCANTI (PTB)					1- ARMANDO MONTEIRO (PTB)						
EDUARDO AMORIM (PSC)					2- JOÃO VICENTE CLAUDINO (PTB)						
GIM (PTB)					3- VAGO						

TOTAL: 12 SIM: 1 NÃO: — ABSTENÇÃO: — AUTOR: — PRESIDENTE: 1 SALA DA COMISSÃO, EM 7 / 5 / 2014.  
 Obs.: o VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFETO DE QUORUM (art. 132, § 8º - RISF)

ATUALIZADA EM 23/04/2014


Presidente da Comissão de Assuntos Sociais  
Assinatura: 

## COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS – LISTA DE VOTAÇÃO

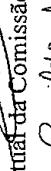
## EMENDA N° 13-CAS AO PLS N° 174 DE 2011

TITULARES						SUPLENTES					
Bloco de Apoio ao Governo ( PT, PDT, PSB, PC DO B, PSOL, PRB )	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	Bloco de Apoio ao Governo ( PT, PDT, PSB, PC DO B, PSOL, PRB )	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO		
PAULO PAIM (PT)	X				1- EDUARDO SUPLICY (PT)	X					
ÂNGELA PORTELA (PT)	X				2- MARTA SUPLICY (PT)						
HUMBERTO COSTA (PT)	X				3- JOSÉ PIMENTEL (PT)						
ANA RITA (PT)	X				4- WELLINGTON DIAS (PT) <i>V. L. J. M.</i>	X					
JOÃO DURVAL (PDT)					5- LINDBERGH FARIAS (PT)						
RODRIGO ROLLEMBERG (PSB)	X				6- CRISTOVAM BUARQUE (PDT)						
VANESSA GRAZZIOTIN (PC do B)					7- LÍDICE DA MATA (PSB)	X					
Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PSD, PV)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PSD, PV)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO		
WALDEMIRO MOKA (PMDB)					1- VAGO						
ROBERTO REQUÍAO (PMDB)					2- VAGO						
CASILDO MALDANER (PMDB)					3- EDUARDO BRAGA (PMDB)						
VITAL DO RÉGO (PMDB)					4- EUNÍCIO OLIVEIRA (PMDB)						
JOÃO ALBERTO SOUZA (PMDB)					5- ROMERO JUÇÁ (PMDB)						
ANA AMELIA (PP)	X				6- BENEDITO DE LIRA (PP)	X					
PAULO DAVIM (PV)	X				7- SÉRGIO PETECÃO (PSD)						
Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM, SD)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM, SD)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO		
CÍCERO LUCENA (PSDB)					1- AÉCIO NEVES (PSDB)						
LÚCIA VÂNIA (PSDB)					2- CYRO MIRANDA (PSDB)						
JOSÉ AGRIPIÑO (DEM)					3- PAULO BAUER (PSDB)						
JAYMÉ CAMPOS (DEM)	X				4- MARIA DO CARMO ALVES (DEM)						
Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PR, PSC)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PR, PSC)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO		
MOZARILDO CAVALCANTI (PTB)					1- ARMANDO MONTEIRO (PTB)						
EDUARDO AMORIM (PSC)					2- JOÃO VICENTE CLAUDINO (PTB)						
GIM (PTB)					3- VAGO						

TOTAL: 1 SIM: 1 NÃO: — ABSTENÇÃO: — AUTOR: — PRESIDENTE: — SALA DA COMISSÃO, EM 7 / 5 / 2014.  
 Obs.: o voto do autor da proposição não será computado, consignando-se sua presença para efeito de quorum (art. 132, § 8º - RISF)

ATUALIZADA EM 23/04/2014


  
Presidente Eventual da Comissão de Assuntos Sociais  
Sócio Civil Cunhado Maldaner



**COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS – LISTA DE VOTAÇÃO**

**EMENDA N° 14-CAS AO PLS N° 174 DE 2011**

<b>TITULARES</b>						<b>SUPLENTES</b>					
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PSB, PC DO B, PSOL, PRB )	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	Bloco de Apoio ao Governo ( PT, PDT, PSB, PC DO B, PSOL, PRB )	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO		
PAULO PAIM (PT)	X				1- EDUARDO SUPlicY (PT)	X					
ANGÉLICA PORTELA (PT)					2- MARTA SUPlicY (PT)						
HUMBERTO COSTA (PT)	X				3- JOSÉ PIMENTEL (PT)						
ANA RITA (PT)	X				4- WELLINGTON DIAS (PT) <i>R. Lúcia</i>	X					
JOÃO DURVAL (PDT)					5- LINDBERGH FARIA (PT)						
RODRIGO ROLLEMBERG (PSB)	X				6- CRISTOVAM BUARQUE (PDT)						
VANESSA GRAZZIOTIN (PC do B)					7- LÍDICE DA MATA (PSB)	X					
Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PSD, PV)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PSD, PV)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO		
WALDEMIRO MOKA (PMDB)					1- VAGO						
ROBERTO REQUIÃO (PMDB)					2- VAGO						
CASILDO MALDANER (PMDB)					3- EDUARDO BRAGA (PMDB)						
VITALDO RÉGO (PMDB)					4- EUNÍCIO OLIVEIRA (PMDB)						
JOÃO ALBERTO SOUZA (PMDB)					5- ROMERO JUCÁ (PMDB)						
ANA AMELIA (PP)	X				6- BENEDITO DE LIRA (PP)	X					
PAULO DAVIM (PV)	X				7- SÉRGIO PETECÃO (PSD)						
Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM, SD)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM, SD)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO		
CICERO LUCENA (PSDB)					1- ÉCIO NEVES (PSDB)						
LÚCIA VÂNIA (PSDB)					2- CYRIO MIRANDA (PSDB)						
JOSÉ AGRIPINO (DEM)					3- PAULO BAUER (PSDB)						
JAYMÉ CAMPOS (DEM)	X				4- MARIA DO CARMO ALVES (DEM)						
Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PR, PSC)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PR, PSC)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO		
MOZARILDO CAVALCANTI (PTB)					1- ARMANDO MONTEIRO (PTB)						
EDUARDO AMORIM (PSC)					2- JOÃO VICENTE CLAUDINO (PTB)						
GIM (PTB)					3- VAGO						

TOTAL: 12 SIM; 11 NÃO; — ABSTENÇÃO; — AUTOR; — PRESIDENTE: 1 SALA DA COMISSÃO, EM 7- / 5 / 2014.  
Obs: o voto do autor da proposição não será computado, consignando-se sua presença para efeito de quorum (art. 132, § 8º - RISF)

ATUALIZADA EM 23/04/2014



Presidente Eventual da Comissão de Assuntos Sociais  
*Senador Bernardo Medeiros*

---

## TEXTO FINAL

### PROJETO DE LEI DO SENADO N° 174, DE 2011

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para inserir dispositivos que regulam a responsabilidade sanitária dos gestores no âmbito do Sistema Único de Saúde.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 9º da lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

‘Art. 9º.....  
.....

*Parágrafo único.* No âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), são considerados gestores solidários os chefes do Poder Executivo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como os titulares dos respectivos órgãos de direção do Sistema.’ (NR)

**Art. 2º** O art. 36 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 2º, 3º, 4º, 5º e 6º, renumerando-se o atual § 2º como § 7º:

‘Art. 36. ....  
.....

§ 2º Os planos de saúde serão plurianuais e operacionalizados mediante programação anual, com explicitação de metas e recursos financeiros, devendo a sua elaboração, no que couber, observar as regras e os prazos previstos para a formulação das propostas do plano plurianual.

§ 3º Os planos de saúde conterão as metas estabelecidas nos Contratos Organizativos de Ação Pública de que trata o art. 38-D, que incluirão, no mínimo, resultados relativos a:

I – redução das desigualdades regionais;

II – ampliação do acesso a ações e serviços de saúde, com qualificação e humanização da atenção à saúde;

III – redução dos riscos à saúde e agravos mais prevalentes;

IV – aprimoramento dos mecanismos de gestão, financiamento e controle social.

§ 4º A elaboração dos planos de saúde será feita com uso de ferramenta eletrônica hospedada na rede mundial de computadores – internet –, disponibilizada pelo Ministério da Saúde a partir de modelos e parâmetros pré-definidos em pactos federativos.

§ 5º Os planos de saúde e suas programações anuais serão submetidos à aprovação do conselho de saúde da respectiva esfera de governo e integrarão a proposta da lei orçamentária anual.

§ 6º Os planos de saúde poderão ser modificados ou aditados a qualquer tempo, desde que as mudanças sejam aprovadas pelo conselho de saúde da respectiva esfera de governo e sejam compatíveis com as leis orçamentárias.

§ 7º É vedada a transferência de recursos para o financiamento de ações não previstas nos planos de saúde, exceto em situações emergenciais ou de calamidade pública, na área de saúde.” (NR)

**Art. 3º** A Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte Título e Capítulos:

## “TÍTULO VI

### Da responsabilidade sanitária

#### CAPÍTULO I

##### Das responsabilidades dos gestores

**Art. 38-A.** As direções do SUS, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, promoverão a cooperação intergovernamental e interinstitucional necessária para assegurar a integralidade e a qualidade da atenção à saúde da população, responsabilizando-se solidariamente pela resposta às necessidades decorrentes do quadro epidemiológico, demográfico e sociocultural das populações de seus respectivos territórios e pela oferta suficiente de ações e serviços de saúde do Sistema Único de Saúde - SUS, próprios ou conveniados em todos os níveis de atenção.

**Art. 38-B.** A responsabilidade pela oferta suficiente de ações e serviços de saúde do Sistema Único de Saúde - SUS, próprios ou conveniados configura-se pela execução de políticas de saúde, expressas nos planos de saúde de que trata o art. 36 e nas programações e ações deles decorrentes.

*Parágrafo único.* A execução do plano de saúde de cada esfera de governo é de responsabilidade do respectivo gestor.

**Art. 38-C.** São responsabilidades dos gestores do SUS nas esferas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em seus respectivos âmbitos:

I – aplicar, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde os recursos determinados pelo § 2º do art. 198 da Constituição Federal e legislação complementar;

II – estruturar o fundo de saúde de que trata o inciso I do art. 4º da Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990;

III – elaborar o plano de saúde de que trata o art. 36, em conformidade com as respectivas programações anuais;

IV – elaborar relatórios de gestão de que trata o inciso IV do art. 4º da Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990;

V – prover condições para o funcionamento do conselho de saúde de que trata o inciso II do art. 1º da Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990;

VI – estruturar o respectivo componente do Sistema Nacional de Auditoria de que trata o inciso XIX do art. 16;

VII – manter atualizado o sistema nacional de informação em saúde de que trata o art. 47;

VIII – ofertar rede de atenção à saúde, própria ou contratada, suficiente às necessidades da população, em seu território ou pactuar regionalmente;

IX – participar da implementação do Sistema Nacional de Transplantes;

X – participar da implementação do Sistema Nacional de Sangue e Hemoderivados;

XI – participar de outros sistemas nacionais que venham a ser criados.

## CAPÍTULO II

### **Do pacto federativo e das comissões intergestores**

**Art. 38-D.** Para o cumprimento das responsabilidades de que tratam os arts. 38-A e 38-B, os gestores nas esferas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deverão apoiar-se mutuamente, por meio de compromissos assumidos em pactos federativos firmados no âmbito de comissões intergestores, conformando a gestão cooperativa do SUS, através dos Contratos Organizativos de Ação Pública.

§ 1º As comissões intergestores serão compostas de forma paritária pelos gestores, sendo:

I – tripartite, no âmbito nacional, com representação do gestor federal, dos gestores estaduais e dos gestores municipais;

II – bipartite, no âmbito estadual, com representação do gestor estadual e dos gestores municipais.

§ 2º As comissões intergestores pactuarão sobre a organização, a direção e a gestão da saúde e os pactos firmados serão formalizados em ato próprio do gestor federal, no caso da Comissão Intergestores Tripartite, e do gestor estadual, no caso das comissões intergestores bipartites dos Estados e do Distrito Federal.

§ 3º A celebração do pacto federativo, por meio do Contrato Organizativo de Ação Pública, torna líquidas e certas as obrigações assumidas pelas partes e tem eficácia de título executivo extrajudicial.

---

## CAPÍTULO III

### Do relatório de gestão

**Art. 38-E.** Os recursos destinados ao financiamento e à execução de ações e serviços públicos de saúde, provenientes de quaisquer fontes de receitas, serão depositados nos fundos de saúde de cada esfera de governo e por eles movimentados, devendo sua execução ser acompanhada e fiscalizada pelo conselho de saúde respectivo, e pelas instituições de controle interno e externo.

*Parágrafo único.* A movimentação financeira das contas bancárias dos fundos de saúde deve ser franqueada ao conhecimento público, e deve ser publicada, na forma de anexo, nos relatórios de gestão.

**Art. 38-F.** O relatório de gestão constitui instrumento de prestação de contas da execução do plano de saúde e deverá ser feito utilizando ferramenta eletrônica disponibilizada pelo Ministério da Saúde na rede mundial de computadores – internet, e deve conter obrigatoriamente:

I – a comprovação do cumprimento das disposições do § 2º do art. 198 da Constituição Federal e legislação complementar;

II – a demonstração do grau de execução das ações programadas no plano de saúde e de atingimento das respectivas metas;

III – os balanços financeiros, orçamentários, patrimoniais e demonstrativos de variações patrimoniais do fundo de saúde, elaborados na forma da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

*Parágrafo único.* Na hipótese de não execução de ações programadas, de descumprimento de metas ou de não execução de recursos, conforme previsto no plano de saúde, o relatório de gestão deverá ser instruído com notas explicativas de que constem:

I – as razões da não realização dos gastos previstos ou das ações programadas ou do não atingimento ou da alteração das metas estabelecidas;

II – o plano de ações remediais, com cronograma e orçamento definidos.

**Art. 38-G.** Constitui responsabilidade do gestor, em cada esfera de governo, a elaboração do relatório de gestão e sua submissão à apreciação do respectivo conselho de saúde, a ser feita até o final do primeiro trimestre do ano seguinte ao da execução orçamentária.

*Parágrafo único.* O relatório de gestão será necessariamente acompanhado de parecer conclusivo do Sistema Nacional de Auditoria, relativamente aos aspectos de que trata o art. 38-F.

## CAPÍTULO IV

### **Do Termo de Ajuste de Conduta Sanitária**

**Art. 38-H.** A União, com Estados, Distrito Federal e Municípios, e os Estados, com os Municípios de seu território, poderão celebrar Termo de Ajuste de Conduta Sanitária - TACS.

§ 1º Termo de Ajuste de Conduta Sanitária é o instrumento formalizado entre os entes do SUS no qual são constituídas, mediante cominação, obrigações para a correção das seguintes impropriedades no funcionamento do Sistema, caracterizadas pelo descumprimento de:

I – normas legais relativas à organização, financiamento e gestão do Sistema;

II – plano de saúde, deixando de executar ou interrompendo injustificadamente as ações nele previstas, inclusive a aplicação programada de recursos de transferência intergovernamental;

III – deliberações pactuadas no âmbito das comissões intergestores.

§ 2º Não cabe celebração de Termo de Ajuste de Conduta Sanitária quando a impropriedade no funcionamento do Sistema resulta de desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos.

§ 3º O Termo de Ajuste de Conduta Sanitária será instruído com um plano de trabalho que estabeleça as ações a serem realizadas e as metas a serem

alcançadas, com a indicação das fontes de financiamento e dos responsáveis por cada ação, com o objetivo de reverter a situação que lhe deu causa.

§ 4º A celebração de Termo de Ajuste de Conduta Sanitária torna as obrigações assumidas pelas partes líquidas e certas e contém a eficácia de título executivo extrajudicial.

§ 5º A execução do plano de trabalho de que trata o § 3º será acompanhada e avaliada pelo conselho de saúde da esfera correspondente, com a colaboração do Sistema Nacional de Auditoria do SUS.

§ 6º O Termo de Ajuste de Conduta Sanitária será celebrado utilizando ferramenta eletrônica disponibilizada pelo Ministério da Saúde na rede mundial de computadores – internet.

§ 7º Caberá ao Ministério da Saúde realizar acompanhamento sistemático da incidência dos TACS, publicar estatísticas e identificar os fatores que levaram à celebração dos Termos, e tomar medidas de forma a evitar sua incidência no futuro.

## CAPÍTULO V

### **Das infrações administrativas e dos crimes de responsabilidade sanitária, das sanções e do processo**

#### **Seção I**

##### **Das infrações administrativas**

**Art. 38-I.** São infrações administrativas do gestor deixar de:

I – estruturar o fundo de saúde;

II – prover condições materiais, técnicas e administrativas para o funcionamento dos conselhos de saúde;

III – estruturar o componente do Sistema Nacional de Auditoria de sua esfera de gestão;

IV – prover, aos órgãos do Sistema Nacional de Auditoria, condições materiais, técnicas e administrativas para o exercício das suas atribuições;

V – apresentar ao conselho de saúde o plano de saúde ou o relatório de gestão;

VI – submeter ao conselho de saúde as alterações ou o detalhamento anual do plano de saúde;

VII – elaborar planos de saúde e relatórios de gestão em conformidade com as normas previstas em regulamento;

VIII – manter atualizado o sistema nacional de informação em saúde;

IX – cumprir deliberações pactuadas no âmbito das comissões intergestores;

X – garantir o acesso às informações financeiras e administrativas relativas às políticas públicas de saúde em execução no ente federado sob responsabilidade do gestor, a qualquer cidadão que o solicitar;

XI – cumprir as responsabilidades previstas no art. 38-C.

**Art. 38-J.** As infrações administrativas são punidas alternada ou cumulativamente com as seguintes sanções:

I – advertência, exceto em caso de reincidência;

II – multa, a ser recolhida ao fundo de saúde da respectiva esfera de governo.

§ 1º Os valores das multas serão estabelecidos em no mínimo dez vezes até cinquenta vezes o valor do salário mínimo vigente na data da condenação, ressalvado o disposto no § 3º.

§ 2º Para o estabelecimento do valor da multa, serão consideradas a gravidade da infração e a extensão do dano causado à saúde da população.

§ 3º No caso de reincidência do cometimento de infração, o valor da multa poderá ser de dez até vinte vezes o valor da primeira condenação.

## Seção II

### Dos crimes de responsabilidade sanitária

**Art. 38-K.** São crimes de responsabilidade sanitária:

I – deixar de prestar, de forma satisfatória, os serviços básicos de saúde estabelecidos no § 2º do art. 198 da Constituição Federal e legislação complementar;

II – transferir, mesmo que em caráter temporário, recursos da conta do fundo de saúde para outra conta, ainda que pertencente ao mesmo ente federado;

III – dar às verbas ou rendas destinadas ao financiamento de ações e serviços públicos de saúde aplicação diversa da estabelecida em lei;

IV – aplicar recursos financeiros em atividades não previstas no plano de saúde, exceto em situações emergenciais ou de calamidade pública, na área da saúde;

V – dar causa ao descumprimento do plano de saúde, deixando de executar ou interrompendo injustificadamente as ações nele previstas;

VI – prestar informações falsas no relatório de gestão;

VII – obstar, por qualquer meio, a atuação do conselho de saúde, as ações do Sistema Nacional de Auditoria ou de outros órgãos de fiscalização e controle;

VIII – inserir ou facilitar a inserção de dados falsos, alterar ou excluir informações e dados corretos nos sistemas informatizados ou bancos de dados utilizados no âmbito do SUS.

**Art. 38-L.** Os crimes de responsabilidade sanitária constituem crime de responsabilidade de que trata a Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, e o Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967.

### Seção III

#### Da apuração de responsabilidades

**Art. 38-M.** O conselho de saúde emitirá, em sessenta dias, contados a partir do recebimento do relatório de gestão, parecer sobre o mesmo, utilizando ferramenta eletrônica disponibilizada pelo Ministério da Saúde, e será publicado na internet para que possa ser apreciado pela população e pela Casa Legislativa, pelo Ministério Público, Ministério Público de Contas, Tribunal de Contas e pelo Sistema Nacional de Auditoria do SUS, da respectiva unidade da Federação.

*Parágrafo único.* O Sistema Nacional de Auditoria do SUS fará anualmente, por amostragem, a verificação do cumprimento das metas estabelecidas no plano de saúde e referendadas pelo relatório de gestão por meio de indicadores de qualidade na prestação dos serviços de saúde.

**Art. 38-N.** Havendo fundados indícios da ocorrência de infração administrativa ou de crime de responsabilidade sanitária, caberá ao conselho de saúde e ao Sistema Nacional de Auditoria do SUS representar ao Ministério Público e aos órgãos de controle interno e externo queiram ao juízo competente a investigação devida e a punição pelos atos praticados ou deixados de praticar.

**Art. 38-O.** Responderá pela infração ou crime o gestor que, por ação ou omissão, lhe deu causa, concorreu com culpa ou dolo para a sua prática, ou dela se beneficiou.

§ 1º Fica assegurado aos ex-gestores, se for o caso, o acesso a todos os documentos e informações necessários ao exercício da ampla defesa.

§ 2º Os fundos de saúde manterão em arquivo informatizado, pelo período mínimo de dez anos, os documentos e os dados que estiverem sob sua responsabilidade.”

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 5º** Fica revogado o art. 52 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990.

Sala da Comissão, 7 de maio de 2014.

Presidente Eventual da Comissão de Assuntos Sociais

*Senador Carílio Maldaner*

## LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

### CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

§ 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios aplicarão, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde recursos mínimos derivados da aplicação de percentuais calculados sobre: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

### DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940.

Código Penal.

#### **Emprego irregular de verbas ou rendas públicas**

Art. 315 - Dar às verbas ou rendas públicas aplicação diversa da estabelecida em lei:

Pena - detenção, de um a três meses, ou multa.

LEI Nº 1.079, DE 10 DE ABRIL DE 1950.

Define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento.

---

DECRETO-LEI Nº 201, DE 27 DE FEVEREIRO DE 1967.

Dispõe sobre a responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores, e dá outras providências.

---

LEI Nº 8.080, DE 19 DE SETEMBRO DE 1990.

Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências.

---

Art. 9º A direção do Sistema Único de Saúde (SUS) é única, de acordo com o inciso I do art. 198 da Constituição Federal, sendo exercida em cada esfera de governo pelos seguintes órgãos:

---

III - no âmbito dos Municípios, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente.

Art. 10. Os municípios poderão constituir consórcios para desenvolver em conjunto as ações e os serviços de saúde que lhes correspondam.

---

Art. 36. O processo de planejamento e orçamento do Sistema Único de Saúde (SUS) será ascendente, do nível local até o federal, ouvindo os seus órgãos deliberativos, compatibilizando-se as necessidades da política de saúde com a disponibilidade de recursos em planos de saúde dos Municípios, dos Estados, do Distrito Federal e da União.

§ 1º Os planos de saúde serão a base das atividades e programações de cada nível de direção do Sistema Único de Saúde (SUS), e seu financiamento será previsto na respectiva proposta orçamentária.

§ 2º É vedada a transferência de recursos para o financiamento de ações não previstas nos planos de saúde, exceto em situações emergenciais ou de calamidade pública, na área de saúde.

Art. 37. O Conselho Nacional de Saúde estabelecerá as diretrizes a serem observadas na elaboração dos planos de saúde, em função das características epidemiológicas e da organização dos serviços em cada jurisdição administrativa.

Art. 38. Não será permitida a destinação de subvenções e auxílios a instituições prestadoras de serviços de saúde com finalidade lucrativa.

Art. 39. (Vetado).

---



**SENADO FEDERAL  
SECRETARIA DE COMISSÕES  
SUBSECRETARIA DE APOIO ÀS COMISSÕES PERMANENTES  
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS**

Ofício nº 60/214 – Presidência/CAS

Brasília, 7 de maio de 2014.

Ao Excelentíssimo Senhor  
**Senador RENAN CALHEIROS**  
 Presidente  
 Senado Federal

**Excelentíssimo Senhor Presidente,**

Nos termos do § 2º do artigo 91 do Regimento Interno do Senado Federal, comunico a Vossa Exceléncia que esta Comissão aprovou, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado nº 174, de 2011, de autoria do Senador Humberto Costa, que *altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para modificar o art. 36, que institui regras sobre a elaboração dos planos de saúde, e para inserir dispositivos que regulam a responsabilidade sanitária dos gestores no âmbito do Sistema Único de Saúde*, e as Emendas nºs 1-CAS a 14-CAS; e rejeitou o Projeto de Lei do Senado nº 190, de 2009, de autoria do Senador Augusto Botelho, que *altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para definir procedimentos a serem adotados na apuração de responsabilidades e estabelecer sanções a serem aplicadas aos agentes públicos responsáveis pelo descumprimento injustificado de obrigações assumidas no âmbito do Sistema Único de Saúde*, ficando prejudicadas as oito emendas a ele apresentadas pelo Senador Tião Viana durante o prazo regimental.

**Respeitosamente,**

Presidente Eventual da Comissão de Assuntos Sociais  
*Senador Carles Maldaner*

Comissão de Assuntos Sociais - Praça dos Três Poderes - Anexo II - Ala Senador Alexandre Costa - Sala 11A  
 CEP 70165-900-Brasília DF - Tel. (0xx61) 3303-4608- Fax: (0xx61) 3303 3652 - [comcas@senado.gov.br](mailto:comcas@senado.gov.br)

*DOCUMENTO ANEXADO PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA, NOS TERMOS DO ART. 250, PARÁGRAFO ÚNICO, DO REGIMENTO INTERNO*

**RELATÓRIO**

RELATOR: Senador WELLINGTON DIAS

**I – RELATÓRIO**

Submetem-se à apreciação terminativa da Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 190, de 2009, de autoria do Senador Augusto Botelho, e o PLS nº 174, de 2011, do Senador Humberto Costa, que alteram a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 – Lei Orgânica da Saúde (LOS) –, para estabelecer instrumentos legais para apurar responsabilidades e aplicar sanções aos gestores do Sistema Único de Saúde (SUS) que descumprirem injustificadamente as suas obrigações.

Para tanto, o PLS nº 190, de 2009, acrescenta parágrafos ao art. 36 e um Título VI à LOS, a fim de dispor sobre as seguintes matérias: planos de saúde, relatório de gestão, comissão intergestores, pacto de gestão, responsabilidade do gestor, infrações administrativas e crimes de responsabilidade sanitária.

... A proposição define como gestor aquele que exerce, no âmbito do SUS, ainda que transitoriamente, com ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função com poder de decisão sobre a alocação de recursos.

Os planos de saúde, objeto do art. 1º da proposição, são a base das atividades e programações de cada nível de direção do SUS. De acordo com o projeto, eles serão plurianuais, operacionalizados mediante programação anual, com explicitação de metas e recursos financeiros, e submetidos à aprovação do respectivo conselho de saúde.

Segundo o Título VI que o art. 2º do projeto propõe acrescentar à Lei nº 8.080, de 1990, são de responsabilidade do gestor, em cada esfera de governo, a execução do plano de saúde, a elaboração do relatório de gestão – instrumento de prestação de contas da execução do plano de saúde – e sua submissão à apreciação do conselho de saúde.

---

Os gestores das três esferas de governo apoiar-se-ão mutuamente, por meio de compromissos assumidos em pactos de gestão firmados no âmbito de comissões intergestores.

As comissões intergestores pactuarão sobre a organização, a direção e a gestão da saúde. A comissão intergestores será tripartite, no âmbito nacional, com representação do gestor federal, dos gestores estaduais e dos gestores municipais, e bipartite, no âmbito estadual, com representação do gestor estadual e dos gestores municipais.

Quanto às sanções, estão previstas nove infrações administrativas do gestor, a serem punidas com advertência e ou multa, e sete crimes de responsabilidade sanitária, punidos com detenção ou multa, nos termos do art. 315 – emprego irregular de verbas públicas – do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal). As infrações e os crimes serão punidos tanto na modalidade dolosa quanto na culposa.

São consideradas infrações administrativas do gestor as seguintes faltas:

- 1) deixar de estruturar o fundo de saúde;
- 2) deixar de prover condições materiais, técnicas e administrativas para o funcionamento dos conselhos de saúde;
- 3) deixar de estruturar o componente do Sistema Nacional de Auditoria (SNA);
- 4) deixar de prover condições materiais, técnicas e administrativas para o exercício dos órgãos do SNA;
- 5) deixar de apresentar ao conselho de saúde o plano de saúde ou o relatório de gestão;
- 6) deixar de submeter ao conselho de saúde as alterações ou o detalhamento anual do plano de saúde;
- 7) deixar de elaborar planos de saúde e relatórios de gestão em conformidade com as normas previstas em regulamento;

- 8) deixar de manter atualizado o sistema nacional de informação em saúde; e
- 9) deixar de cumprir deliberações pactuadas no âmbito das comissões intergestores.

Além das infrações, tipificam-se crimes de responsabilidade sanitária, a saber:

- 1) deixar de aplicar os recursos mínimos estabelecidos para o financiamento de ações e serviços públicos de saúde;
- 2) dar às verbas ou rendas destinadas ao financiamento de ações e serviços públicos de saúde aplicação diversa da estabelecida em lei;
- 3) aplicar recursos financeiros em atividades não previstas no plano de saúde, exceto em situações emergenciais ou de calamidade pública na área da saúde;
- 4) dar causa ao descumprimento do plano de saúde, deixando de executar ou interrompendo injustificadamente as ações previstas e causando agravos à saúde da população;
- 5) prestar informações falsas no relatório de gestão, que frustrem o monitoramento da execução de ações, do cumprimento de metas ou da execução orçamentária, previstas no plano de saúde;
- 6) obstar, por qualquer meio, a atuação do conselho de saúde ou as ações do SNA; e
- 7) inserir ou facilitar a inserção de dados falsos, alterar ou excluir informações e dados corretos nos sistemas informatizados ou bancos de dados utilizados no âmbito do SUS, com o fim de obter vantagem indevida ou frustrar o monitoramento das ações de saúde.

O projeto foi distribuído para ser apreciado pelas Comissões de Assuntos Sociais (CAS) e de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), e, de início, caberia à última a decisão terminativa. Ao projeto, foram

---

apresentadas oito emendas, todas de autoria do Senador Tião Viana, que, essencialmente, visam a agravar as sanções impostas, além de proceder a adequações de ordem redacional.

Na CAS, o relator da proposição, Senador Mozarildo Cavalcanti, apresentou voto pela aprovação do projeto e pela rejeição das oito emendas, no que foi acompanhado pelo Colegiado. O projeto seguiu, então, para a análise da CCJ.

Por força do Requerimento nº 1.430, de 2011, a proposição passou a tramitar em conjunto com o PLS nº 174, de 2011, de autoria do Senador Humberto Costa, que *altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para modificar o art. 36, que institui regras sobre a elaboração dos planos de saúde, e para inserir dispositivos que regulam a responsabilidade sanitária dos gestores no âmbito do Sistema Único de Saúde.*

O PLS nº 174, de 2011, prevê que, no âmbito do SUS, são considerados gestores solidários os respectivos chefes do Poder Executivo das unidades da Federação, bem como os titulares dos órgãos de direção do Sistema.

A proposição determina que os planos de saúde conterão as metas estabelecidas nos Contratos Organizativos de Ação Pública – pactos federativos firmados no âmbito de comissões intergestores, conformando a gestão cooperativa do SUS – que incluirão, no mínimo, resultados relativos à redução das desigualdades regionais; à ampliação do acesso a ações e serviços com qualificação e humanização da atenção à saúde; à redução dos riscos à saúde e agravos mais prevalentes; e ao aprimoramento dos mecanismos de gestão, financiamento e controle social.

Esses planos de saúde, conforme o projeto, serão elaborados com o uso de ferramenta eletrônica, hospedada na rede mundial de computadores (internet) e disponibilizada pelo Ministério da Saúde, a partir de modelos e parâmetros pré-definidos nas reuniões dos pactos federativos.

O projeto institui o Termo de Ajuste de Conduta Sanitária (TACS), instrumento formalizado entre os entes do SUS no qual são constituídas, mediante cominação, obrigações para a correção de impropriedades no funcionamento do Sistema.

No tocante aos crimes de responsabilidade sanitária, o projeto cria mais um tipo, o de deixar de prestar, de forma satisfatória, os serviços básicos de saúde estabelecidos no § 2º do art. 198 da Constituição Federal e legislação complementar, e prevê que, em vez da aplicação do art. 315 do Código Penal, os crimes de responsabilidade sanitária constituem crime de responsabilidade de que trata a Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, e o Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967.

Após serem apensadas, as proposições foram distribuídas para análise da CCJ e, em caráter terminativo, da CAS.

Apreciadas pela CCJ, a Comissão acompanhou o relatório do Senador Jorge Viana (lido pelo Senador Aníbal Diniz, relator “ad hoc”,), que não encontrou vícios de constitucionalidade ou de juridicidade capazes de obstar a tramitação e a aprovação das proposições, tendo se manifestado pela aprovação do PLS nº 174, de 2011, e pela rejeição do PLS nº 190, de 2009.

As proposições vêm para ser analisadas, terminativamente, pela CAS.

## II – ANÁLISE

De acordo com o art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CAS opinar sobre proposições que digam respeito à seguridade social – parte da Constituição Federal que engloba previdência social, saúde e assistência social –, e à competência do SUS, matérias tratadas por ambos os projetos.

As duas proposições sob análise têm conteúdo bastante semelhante: ambas buscam estabelecer uma “lei de responsabilidade sanitária”, de forma a que sejam providos instrumentos legais capazes de apurar as responsabilidades dos gestores e punir aqueles que descumprirem injustificadamente suas obrigações.

Essa é uma necessidade há muito percebida no âmbito da administração pública e por parte de amplos segmentos da população, que assistem, inconformados, à má gestão dos serviços públicos, o que, em se tratando da saúde, pode ser causa de danos irreparáveis. O próprio Tribunal de Contas da União, conforme bem assinalou o Senador Augusto Botelho

---

na justificação do seu projeto, já havia apontado a importância de serem criados ou aperfeiçoados instrumentos legais no sentido de tornar expressa a previsão de sanção aplicável aos gestores públicos que descumprem as suas obrigações no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

A importância da matéria de que tratam os dois projetos pode ser inferida pelo número de proposições legislativas que já tramitaram ou estão em tramitação no Congresso Nacional. Conforme um dos autores lembrou em sua justificação, um anteprojeto de lei sobre esse tema foi elaborado, em 2005, pelo Ministério da Saúde, o qual não chegou a ser apresentado ao Congresso Nacional.

Assim, os projetos de lei ora analisados estão plenamente justificados e sintonizados com o clamor social por maior efetividade do SUS, o que necessariamente impõe que sejam adotadas medidas voltadas para o aperfeiçoamento da sua gestão. As proposições em análise têm caráter estruturante e organizativo do SUS; elas reafirmam e fortalecem instrumentos de gestão já contemplados em outras normas legais, a exemplo dos fundos de saúde, dos planos de saúde, do relatório de gestão, dos conselhos de saúde e das comissões intergestores. Temos plena convicção de que as medidas preconizadas contribuirão para o aperfeiçoamento do Sistema e para torná-lo mais efetivo em relação às necessidades de saúde da população.

Além de fortalecer instâncias de gestão e de controle social fundamentais para o SUS, as proposições criam mecanismos que irão garantir a transparência da execução e a fiscalização das políticas públicas de saúde, além de prever expressamente a punição dos gestores de cada esfera de governo que não cumprirem com suas responsabilidades. As duas proposições criam penas para os maus gestores, que vão desde sanções administrativas – advertência e multa – até penas mais duras, aplicadas nos casos de crimes de responsabilidade sanitária.

Ambas as proposições são meritórias e devem receber o nosso apoio. No entanto, cremos que o PLS nº 174, de 2011, torna ainda mais rígidas as disposições do PLS nº 190, de 2009, além de conter definições que nos parecem mais adequadas, como a de gestor, uma vez que, segundo o projeto, são considerados gestores solidários os respectivos chefes do Poder Executivo das unidades da Federação e os titulares dos órgãos de direção do Sistema.

Ademais, o PLS nº 174, de 2011, não institui medidas de caráter meramente punitivo, mas cria instrumentos que permitem aos entes da Federação que apresentem problemas no cumprimento de suas obrigações a correção de rumos e rotinas de gestão. Esse é o objetivo do Termo de Ajuste de Conduta Sanitária preconizado pelo projeto, mediante o qual os entes da Federação poderão revisar e repactuar suas metas.

São essas as razões, quanto ao mérito, que nos levam a nos manifestar favoravelmente à aprovação do PLS nº 174, de 2011.

Tendo em vista o aperfeiçoamento da matéria, julgamos necessário oferecer emenda para corrigir problemas de ordem redacional.

### III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela **rejeição** do Projeto de Lei do Senado nº 190, de 2009, e das oito emendas a ele apresentadas pelo Senador Tião Viana, durante o prazo regimental, e pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 174, de 2011, com a seguinte emenda:

#### **EMENDA Nº – CAS (DE REDAÇÃO)**

Dê-se aos incisos X e XI do art. 38-I da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, nos termos do art. 3º do Projeto de Lei do Senado nº 174, de 2011, a seguinte redação:

“Art. 38-I .....

.....

X – garantir o acesso às informações financeiras e administrativas relativas às políticas públicas de saúde em execução no ente federativo sob responsabilidade do gestor, a qualquer cidadão que o solicitar;

XI – cumprir as responsabilidades previstas no art. 38-C.”

Sala da Comissão,

, Presidente

. Relator